

ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1894

VOLUME I



MANAÓS

LIVRARIA E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

De Lino Aguiar & Comp.

1901

ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1894

VOLUME I



MANAOS

LIV. E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

OFFICINA A VAPOR

DE Lino Aguiar & Comp.

1901



Lei n.º 63 de 11 de Agosto de 1894

Augmenta com a quantia de 1.186:650\$000 réis os seguintes créditos de diversas verbas da Lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado Maior de 1.ª Classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam desde já augmentados com a importancia de 1.186:650\$000 réis os seguintes créditos das diversas verbas da lei n.º 42 de 18 de Outubro de 1893.

Congresso dos Representantes

§ 4.º Expediente e despesas miudas da Secretaria do Congresso Estadual	3:000\$000
§ 5.º Publicação dos debates e impressão dos annaes	2:000\$000
§ 7.º Serviço tachygraphico	4:750\$000

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 13 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos treze dias do mez de
Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 66 de 21 de Agosto de 1894

Determina os limites de Fonte-Bôa

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica pertencendo ao municipio de Fonte-Bôa todo o territorio comprehendido em ambas as margens do rio Jutahy e seus affluentes, e o comprehendido entre a bocca do referido rio Jutahy e o lugar denominado Paraná-miry do Sevalho, subindo o rio Solimões.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos,
21 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 67 de 21 de Agosto de 1894

**Crêa dois logares de escrivães privativos do crime
no termo da Capital**

*Éduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam creados dois logares de escrivães privativos do crime no termo d'esta Capital, sendo um para cada districto.

Art. 2.º Fica desannexado do cartorio do 2.º Tabellião o cargo de escrivão das execuções civeis e commerciaes, passando esse cargo para os escrivães onde fôr iniciado o respectivo feito.

Art. 3.º Os escrivães do crime perceberão a gratificação annual de 3:600\$000 réis cada um.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 21 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do
mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 68 de 21 de Agosto de 1894

Auctorisa o Poder Executivo a contractar uma linha de navegação entre esta Capital e a do Ceará

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer, o estabelecimento de uma linha de navegação entre Manãos e Fortaleza, com escala por Acarahú, Camocim, Amarração, S. Luiz e Tury-assú.

Art. 2.º Os vapores terão capacidade nunca inferior a quinhentas toneladas e accomodação apropriada para duzentas rezes, no minimo, em cada viagem.

§ unico. Os vapores serão obrigados a receber gado

todas as vezes que se offerecer o ensejo para embarque em qualquer dos pontos de escala.

Art. 3.º Por cada uma das ditas viagens o contractante receberá do Estado a subvenção de 10:000\$000 réis, paga mensalmente, mediante attestado do Fiscal do Governo.

Art. 4.º O contracto durará oito annos, podendo ser renovado, se assim entender o Congresso.

Art. 5.º Se o Governo quizer augmentar mais uma viagem mensal, o contractante receberá 6:000\$000 réis nas mesmas condições do art. 3.º. Esta viagem será entre Manãos e S. Luiz, fazendo escala por Cururupú, Turyassú, Parintins e Itacoatiara, voltando pelos mesmos portos e tocando mais nos de Obidos, Belem e Vizeu.

Art. 6.º O Poder Executivo fica auctorisado a adoptar as medidas que julgar convenientes para a boa execução do contracto, estabelecendo multas por quaesquer infracções de suas clausulas.

Art. 7.º As tabellas de fretes e passagens serão approvadas pelo Governo e revistas de tres em tres annos.

§ unico. O Estado disporá, em cada uma das viagens, de tres passagens de ré e seis de prôa, e de cinco toneladas para cargas.

Art. 8.º O Poder Executivo fica auctorisado a abrir, no orçamento vigente, o credito necessario para o começo do serviço da linha de navegação de que trata a presente lei.

Art. 9.º O Governo concederá ao contractante o praso de seis mezes, no maximo, contados da data da assignatura do contracto, para o inicio das viagens, findo o qual ficará este revogado.

Art. 10.º Revogam-se a lei n.º 46 de 30 de Agosto de 1893 e todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 21 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do mez
de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 69 de 24 de Agosto de 1894

Crêa um curso de Agrimensura annexo ao Gymnasio Amazonense

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica estabelecido um curso de agrimensura annexo ao Gymnasio Amazonense.

Art. 2.º Para a matricula n'este curso se exigirá exames das materias seguintes, prestados no Gymnasio ou em estabelecimentos congeneres do Brazil:

Portuguez.

Francez.

Inglez.

Historia Universal.

Geographia Geral.

Arithmetica.

Algebra até equação do 2.^o grão inclusivè.

Geometria preliminar e trigonometria rectilinea.

Geometria pratica e desenho linear.

Noções de cosmographia.

Noções de Physica.

Noções de Chimica.

Historia natural.

Art. 3.^o O curso de agrimensura será feito em dois annos e constará do seguinte:

1.^o *anno.*—Exames theoricos, topographia comprehendendo estudos sobre planimetria e altemetria; pratica dos principaes instrumentos apropriados aos trabalhos topographicos; legislação de terras.

2.^o *anno.*—Versará sobre levantamento de plantas e sobre desenhos topographicos, servindo para base do julgamento trabalhos topographicos executados durante o anno.

Art. 4.^o O agrimensor habilitado, segundo este curso, gosará, no Estado do Amazonas, dos privilegios de que gosam os agrimensores titulados pelas escolas militares e polytechnica do Brazil.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 24 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro dias
do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 63 de 11 de Agosto de 1894

Augmenta com a quantia de 1.186:650\$000 réis os seguintes créditos de diversas verbas da Lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado Maior de 1.ª Classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam desde já augmentados com a importancia de 1.186:650\$000 réis os seguintes créditos das diversas verbas da lei n.º 42 de 18 de Outubro de 1893.

Congresso dos Representantes

§ 4.º Expediente e despesas miudas da Secretaria do Congresso Estadual	3:000\$000
§ 5.º Publicação dos debates e impressão dos annaes	2:000\$000
§ 7.º Serviço tachygraphico	4:750\$000

Palacio do Governo

§ 12.º Mobilia e decoração do Palacio do Governo	1:200\$000
§ 13.º Expediente do Gabinete do Governador	500\$000

Segurança Publica

§ 42.º A cinco Subprefeitos da Capital	1:500\$000
A um Subprefeito da colonia Oliveira Machado	1:000\$000
§ 46.º Para captura, conducção de criminosos, escolta de testemunhas, diligencias policiaes e judiciais da comarca da Capital	6:000\$000

Instrucção Publica

§ 78.º Expediente e mobilia do Gymnasio.	8:000\$000
§ 80.º Livros e mobílias para as escolas	10:000\$000
§ 76.º Para expediente e despesas miudas da secretaria da Instrucção Publica	600\$000

Instituto Benjamin Constant

§ 86.º Expediente e iluminação, despesas miudas, medicamentos e compra de moveis para o Instituto Benjamin Constant	2:000\$000
---	------------

Obras Publicas

§ 97.º Expediente e despesas miu- das da Repartição de Obras Publicas	2:500\$000
§ 98.º Para compra de livros e instrumentos.	1:000\$000
§ 99.º Obras e serviços das aguas, inclusivé o reservatorio do Mocó	50:000\$000
§ 104.º Para construcção do Pala- cio do Governo.	450:000\$000
§ 109.º Para a continuação da construcção do Theatro Amazonas	200:000\$000
§ 110.º Para construcção do Quar- tel do Batalhão de Segurança	50:000\$000
§ 111.º Para o aterro dos igara- pés do Espirito Santo e Alfandega	50:000\$000
§ 112.º Para continuação das obras do Instituto Benjamin Constant	100:000\$000
§ 117.º Para embellezamento da praça 15 de Novembro	80:000\$000
§ 119.º Para conclusão da ponte do igarapé da Cachoeira Grande	40:000\$000
§ 120.º Para rampa da praça 15 de Novembro	100:000\$000
§ 124.º Custeio do jardim da pra- ça da Republica	2:000\$000

Imprensa Official

§ 132.º Custeio das officinas da Imprensa Official	18:000\$000
---	-------------

Força Publica

§ 149.º Supprimento de instrumentos para a musica do Batalhão de Segurança 2:000\$000

Art. 2.º Fica o Governador do Estado auctorizado a despender no corrente exercicio os creditos seguintes, na quantia de 955:291\$072 réis:

Material para a Imprensa Official 30:000\$000
Aterro para regularisar o accesso ás pontes da Cachoeira Grande e Cachoeirinha 150:000\$000

Desaterro e regularisação da praça do Rio Branco 40:000\$000

Para conclusão da ponte sobre o igarapé da Cachoeirinha. 60:000\$000

Para augmento do predio destinado á Imprensa Official 50:000\$000

Para pagamento das obras executadas para completar o embellezamento da praça da Republica 31:000\$000

Para conclusão da ponte sobre o igarapé de Manãos 213:551\$072

Para o pagamento de que trata o § 61.º da lei do orçamento vigente que deve contar-se de Janeiro de 1889 a Dezembro de 1893 3:000\$000

Para pagamento de honorarios ao Dr. José Lustosa da Cunha Paranaguá por ter advogado a causa do Estado perante o Superior Tribunal Federal na acção movida contra elle por Abraham Bechimol

Auxilio a um internato que se proponha a ensinar o curso de humanidades a vinte meninos pobres 20:000\$000

Indemnisação a Francisco Angelo de Arruda, pelos prejuizos que teve em virtude de accrescimo de obras na Cadeia Publica de Itacoatiara, como contractante 5:740\$000

Para a construcção dos dois trapiches de que trata a lei n.º 42 de 26 de Agosto de 1893. 100:000\$000

Para auxilio da Intendencia Municipal da Capital para a construcção do Matadouro Publico. 200:000\$000

Para pagamento dos vencimentos a que tem direito o Capitão do Batalhão de Segurança, José Augusto da Silva Junior, do tempo em que esteve illegalmente demittido, no anno de 1892 —\$—

Auxilio ao collegio Santa Thereza 2:000\$000

Para pagamento das desapropriações necessarias ao prolongamento e regularisação da rua Barrozo até á praça de S. Sebastião 50:000\$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 11 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos onze dias do mez de
Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 11 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos onze dias do mez de
Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 64 de 13 de Agosto de 1894

Crêa uma exposição permanente dos productos naturaes do Estado, trabalhos artisticos, etc.

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creada n'este Estado uma exposição permanente dos productos naturaes do Estado, trabalhos artisticos, etc.

Art. 2.º Esta exposição tem por fim conservar as reliquias e riquezas do Estado do Amazonas, trabalhos relativos ás artes liberaes, etc., para remetter ás exposições dos differentes continentes do Globo terraqueo e dos Estados da União.

Art. 3.º Os cofres publicos não despenderão com

os encargos constantes d'esta lei, quantia superior a 15:000\$000 réis por anno.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 13 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos treze dias do mez de
Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894

**Concede uma gratificação extraordinaria
aos empregados do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Todos os funcionarios publicos d'este Estado terão, no presente semestre, a contar de primeiro de Julho, um augmento nos seus vencimentos, que será considerado como gratificação extraordinaria.

Art. 2.º O augmento para os funcionarios publicos será observado pela fórma seguinte:

50 %	sobre os vencimentos de	50\$000 a 100\$000 inclusive	
40 %	" "	" "	101\$000 ,, 200\$000 "
33 %	" "	" "	201\$000 ,, 300\$000 "

30 0/0	sobre os vencimentos de	301\$000 a 400\$000	inclusive
25 0/0	" "	" "	401\$000 ,, 500\$000 "
21 1/2 0/0	" "	" "	501\$000 ,, 600\$000 "
20 0/0	" "	" "	601\$000 ,, 900\$000 "

§ 1.º Os funcionarios que tiverem gratificação permanente terão augmento na razão da proporção supra.

§ 2.º Não participarão do augmento de que trata o art. 1.º todos os funcionarios que, accumuladamente, exercerem mais de um emprego, ainda que seja em commissão.

Art. 3.º Os officiaes dos corpos militares terão augmento sobre suas etapas de accordo com a proporção seguinte:

40 0/0	sobre a etapa de	156\$000 a 216\$000
50 0/0	" "	" " 120\$000

Art. 4.º Aos empregados das collectorias se abonará mais 10 0/0 sobre a arrecadação até 25:000\$000 réis, que serão divididos entre elles de conformidade com as respectivas quotas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 24 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro dias do
mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 71 de 28 de Agosto de 1894

Auctorisa o Poder executivo a despender até 10:000\$000 réis com os festejos do dia 5 de Setembro

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a despender até á quantia de 10:000\$000 réis com os festejos do dia 5 de Setembro, data que commemora a liberdade do solo Amazonense.

Art. 2.º Fica aberto o respectivo credito na lei do orçamento vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 28 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e oito dias do mez
de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 72 de 28 de Agosto de 1894

Abre diversos creditos na Lei do orçamento vigente

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica desde já aberto o credito de 7:500\$000 réis no orçamento vigente, para o pagamento a que tem direito o contractante da ponte de Maués.

Art. 2.º Os officiaes do Batalhão de Segurança, Raymundo Affonso de Carvalho e Camillo de Lellis Pacheco Amora, bem como Vicente Telles de Souza, ex-marceneiro do antigo Instituto Amazonense, e Prudencio José Custodio Bacury, porteiro da repartição de Obras Publicas, receberão as importancias a que tiverem direito do tempo em que estiveram illegalmente demittidos na

administração do Bacharel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.

Art. 3.º Fica o Governador auctorisado a abrir o respectivo credito na lei do orçamento vigente para a execução d'esta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 28 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e oito dias do mez
de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 73 de 30 de Agosto de 1894

Auctorisa o premio de 10:000\$000 réis á primeira fabrica que regularmente se estabelecer para a manufactura de borra-cha no Estado do Amazonas

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica determinado o premio de 10:000\$000 réis á primeira fabrica que regularmente se estabelecer para manufacturar borraça no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Não terá direito a este premio a fabrica que se limitar simplesmente a purificar a borraça sem se importar com a confecção de differentes artefactos em que ella entrar como principal e indispensavel agente de combinação.

Art. 3.º Seis mezes depois de iniciados os traba-

lhos da fabrica e continuados sem interrupção, sendo reclamado, será entregue ao proprietario o premio de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 30 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez
de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 74 de 8 de Setembro de 1894

Arbitra a quantia de 1:000\$000 réis para favorecer a menor Alzira, filha do fallecido 1.º sargento do Batalhão Militar de Segurança, Manoel José das Neves

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica arbitrada a quantia de 1:000\$000 réis, com a qual o Estado concorrerá para favorecer a menor Alzira, filha do fallecido 1.º sargento do Batalhão Militar de Segurança, Manoel José das Neves.

Art. 2.º A quantia estipulada no art. 1.º será depositada na Caixa Economica garantida pelo Governo Geral, em uma caderneta que ficará em poder do Juiz de Orphãos até a referida Alzira completar sua maioridade.

Art. 3.º Sob pretexto algum se poderá retirar da

Caixa Economica toda ou parte da quantia depositada, salvo se a referida Alzira fallecer antes de ter completado sua maioridade, caso em que o tutor, de accordo com o Juiz de Orphãos, fará correr as despesas de enterramento por conta do dinheiro depositado, recolhendo ao Thesouro do Estado o restante da quantia depositada e juros correspondentes.

§ unico. Completada a maioridade de Alzira, poderá ella retirar parte ou toda a quantia depositada e juros, que lhe servirá de dote.

Art. 4.º Fica aberto no orçamento vigente o respectivo credito.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 8 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Se-
tembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 75 de 8 de Setembro de 1894

**Auctorisa o Governador do Estado a mandar construir
uma cadeia na cidade de Teffé**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar construir uma cadeia na cidade de Teffé.

Art. 2.º Será marcado no orçamento vindouro o credito de 40:000\$000 réis para a referida obra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 8 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Fréire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Se-
tembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 76 de 8 de Setembro de 1894

Crêa no rio Juruá um município com o respectivo termo judiciario, annexo á Comarca de Teffé, com séde em S. Felippe

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creado no rio Juruá um município com o respectivo termo judiciario, annexo á comarca de Teffé, com séde em S. Felippe.

§ 1.º Os seus limites são: da foz do rio Tarauacá para cima, comprehendendo ambas as margens do rio Juruá até o ultimo ponto, incluindo os rios affluentes.

§ 2.º O rio Tarauacá fica excluido d'esses limites.

Art. 2.º Fica creado um termo judiciario na villa

de Moura, separado do de Barcellos, comprehendendo aquelle termo todo o territorio do respectivo municipio.

Art. 3.º Fica aberto o necessario credito na lei do orçamento vigente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 8 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de
Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 77 de 14 de Setembro de 1894

Altera o n.º 10 do art. 3.º e o art. 8.º da lei n.º 26 de 26 de Outubro de 1892

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º — O numero maximo de eleitores de que trata o art. 8.º da Lei n.º 26 de 26 de Outubro de 1892, será de 250 para cada secção municipal.

Art. 2.º — A incompatibilidade de que trata o n.º 10 do art. 3.º da supra referida lei, comprehende unicamente os lentes e professores de estabelecimentos publicos de instrucção superior.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n.º 80 de 24 de Setembro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a abrir o necessario credito para a execução da Lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a abrir o necessario credito para a fiel execução da lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894.

Art. 2.º No augmento das gratificações estão comprehendidos os machinistas, foguistas, escrivães, porteiros, continuos, serventes e remadores das Repartições do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 14 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos quatorze dias do mez de
Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 78 de 21 de Setembro de 1894

Reduz a cincoenta o numero de alumnos do Instituto de Artes e Officios

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica desde já reduzido a cincoenta o numero de alumnos do Instituto de Artes e Officios.

Art. 2.º Completado que seja o numero de que trata o art. 1.º, tendo-se em vista os que requererem por si ou por pessoas interessadas a sua exclusão, serão dispensados os de maior idade que excederem áquelle numero.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 21 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do mez
de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 79 de 22 de Setembro de 1894

Auctorisa o Governo do Estado a contractar desde já, mediante concorrência publica, a construcção, na Cidade e seus suburbios, de linhas de bonds de tracção animal ou electrica para o serviço da locomoção publica

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a contractar desde já, mediante concorrência publica, a construcção, na Cidade e seus suburbios, de linhas de bonds de tracção animal ou electrica, para o serviço da locomoção publica.

Art. 2.º Para a construcção das ditas linhas será concedida pelo Estado, garantia de juros de 4 p. c. annuaes até o capital de 2.000:000\$000 réis, no praso máximo de cinco annos.

Art. 3.º O Estado concederá uma área de terreno apropriado para montagem da estação em lugar conveniente, isenção de impostos estaduais e mais concessões usualmente feitas em taes contractos, sem onus algum para os cofres do mesmo Estado.

Art. 4.º O contractante por sua vez fará ao Estado as concessões que a reciprocidade de garantias e obrigações aconselhar.

Art. 5.º Obriga-se o contractante a dar o trabalho completo pela inauguração da ultima linha mencionada no contracto, que na Repartição competente assignar, dentro de tres annos, depois da assignatura do mesmo contracto.

Art. 6.º A concorrência versará tambem sobre a execução de todo o trabalho necessario ao estabelecimento de linhas de bonds na Cidade e suburbios, por conta do Estado, não excedendo, porém, a quantia marcada no art. 2.º, pagando o Estado o serviço feito pelo preço contractado, mediante fiscalisação do Governo, em duas ou mais prestações, conforme fôr accordado.

Art. 7.º A concorrência feita pela fôrma prescrita do art. 5.º dispensando os favores reciprocos constantes dos arts. 2.º, 3.º e 4.º, terá como garantia do Estado, quanto a quantia despendida com o material empregado e ao bom funcionamento do serviço, a obrigação do contractante dirigir o mesmo serviço durante dois annos, no maximo, á sua custa, tendo junto de si um fiscal do Governo, cuja acção será de inspecção e verificação sobre a prestabilidade ou não do serviço feito.

Art. 8.º Durante os dois annos de que trata o artigo antecedente, o Governo marcará ao contractante uma gratificação pela direcção do serviço.

Art. 9.º Em caso algum, por uma ou outra fôrma de concorrência, se fará adiantamento de dinheiro ao contractante, ao qual os pagamentos serão feitos por servi-

ços executados n'esta Capital, em moeda brasileira, nem tão pouco se permittirá a transferencia do contracto antes da execução de todos os trabalhos.

Art. 10.º As propostas apresentadas serão explicitas principalmente na parte referente ao modo da execução do serviço: se deve ser elle feito por conta do Estado ou de empreza, notando-se com clareza as vantagens e onus reciprocos.

Art. 11.º O preço de cada passagem inteira não excederá de 200 réis.

Art. 12.º Na proposta ou plano da obra o contractante indicará as ruas, praças, estradas, etc., por onde tiverem de passar os bonds.

Art. 13.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos,
22 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e dois dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 80 de 24 de Setembro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a abrir o necessario credito para a execução da Lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a abrir o necessario credito para a fiel execução da lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894.

Art. 2.º No augmento das gratificações estão comprehendidos os machinistas, foguistas, escrivães, porteiros, continuos, serventes e remadores das Repartições do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 24 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro dias do
mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 81 de 24 de Setembro de 1894

Augmenta o numero de officiaes e de guardas da Guarda Provisoria, de que trata a lei n.º 53 de 26 de Setembro de 1893

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevado o numero de officiaes da Guarda Provisoria a seis, e o de guardas de que trata o art. 5.º da lei n.º 53 de 26 de Setembro de 1893 a 149, sen-

do mais um official e quatro guardas para o municipio de Parintins e cinco guardas para o da Labrea.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 24 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro dias do
mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 82 de 24 de Setembro de 1894

**Restabelece, crêa e extingue diversas escolas
do ensino primario**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Em vista do que dispõe o § 2.º do art. 61.º da Constituição do Estado, faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam restabelecidas as escolas do sexo masculino de S. Paulo de Olivença e Camará, no município de Coary, e creadas as seguintes: uma na Boa Esperança, no paraná de Silves; uma no Caruary, no rio Juruá; uma no Urucurituba; uma no Tarumã-miry; uma no paraná do Careiro, da bocca do Cambiche para baixo; uma no Amaturá, município de S. Paulo de Olivença; uma na Terra Nova; uma no paraná do Pantaleão, no rio Auta-assú; uma no Ayapuá; uma na povoação que fica á

margem direita do igarapé da Cachoeira Grande; uma no Cacáo Pireira, municipio da Capital; uma no Jabará, fóz do rio Japurá, municipio de Teffé; uma no Rosarinho, municipio de Borba; uma na povoação do Sacambú, no rio Solimões, e uma mixta no lugar Campinas, 2.º districto de Manacapurú.

§ unico. Ficam extinctas as escólas mixtas das villas de Silves, Urucará, Moura, S. Gabriel e Antimary do Anamã, e creadas, nos mesmos logares, duas, sendo uma para cada sexo.

Art. 2.º Fica o Governador auctorizado a abrir no orçamento vigente o respectivo credito para occorrer a estas despezas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 24 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 83 de 27 de Setembro de 1894

**Eleva á cathegoria de villa a freguezia de Manacapurú
com igual denominação**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de villa a freguezia de Manacapurú com igual denominação.

Art. 2.º Fica creado na nova villa o termo judiciario.

Art. 3.º Os limites da villa de Manacapurú serão os seguintes: pela margem esquerda do Solimões ao furo do Arapapá até o furo do Cuia; pela margem direita d'este rio ao furo do Jutahy até á bocca do Purús.

Art. 4.º Fica pertencendo á villa de Manacapurú

todo o territorio comprehendido nas duas margens do rio Purús, desde sua fóz até os limites da villa de Canutama.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 27 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos vinte e sete dias do
mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 84 de 28 de Setembro de 1894

Dá interpretação ao art. 65.º da Lei n.º 33
de 4 de Novembro de 1892

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º A disposição do art. 65.º da Lei n.º 33, de 4 de Novembro de 1892, envolve implicitamente a competencia das Intendencias para nomearem empregados das respectivas Secretarias.

Art. 2.º Ficam revogados o n.º 29 do art. 52.º e o art. 82.º da mesma lei.

Art. 3.º O Superintendente que deixar o exercício do cargo sem cumprir o disposto no art. 54.º da supra referida lei, será considerado como tendo renunciado o

mandato; n'este caso se procederá a nova eleição para preenchimento do cargo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 28 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos vinte e oito dias do mez
de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 85 de 1 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a mandar construir predios para escolas e cadeias

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador auctorisado a mandar construir um predio apropriado para cadeia na villa da Labrea e dois na de Canutama, sendo um para escola publica e outro para cadeia.

Art. 2.º Em cada uma das villas de Silves, Uruará e Barreirinha, o Governador mandará construir dois predios, sendo um para escola e outro para cadeia, e dois para escola na Villa de Manicoré, podendo despender até á quantia de 20:000\$000 réis com cada um.

Art. 3.º Fica aberto no orçamento vigente o crédito necessario para essas obras.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 1 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 86 de 1 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a comprar ou construir um edificio para Collectoria Estadoal e escolas publicas

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo auctorisado a fazer aquisição por compra ou a mandar construir um edificio em Maués, composto de tres compartimentos, servindo o do centro para a Collectoria Estadoal, e os outros para as escolas publicas.

Art. 2.º Fica aberto na lei do orçamento, o credito de 35:000\$000 réis para a obra de que trata o art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 1 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 87 de 2 de Outubro de 1894

**Auctorisa o Governador do Estado a aposentar o actual
Administrador da Mesa de Rendas de Parintins**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar aposentar o actual Administrador da Mesa de Rendas de Parintins, a contar do anno de 1860, em que exercia effectivamente o cargo de Agente do Correio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 2 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 88 de 2 de Outubro de 1894

Isenta a Intendencia Municipal de Borba de pagar ao Estado o saldo de amortisação e juros do empréstimo que contraíu com o mesmo

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica a Intendencia Municipal de Borba isenta de pagar ao Estado o saldo de amortisação e juros do empréstimo que contraíu com o mesmo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 2 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 89 de 2 de Outubro de 1894

**Auctorisa o Poder Executivo a conceder licença
a diversos funcionarios do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a conceder um anno de licença com o ordenado, ao professor de Parintins, Serapião Rodrigues de Oliveira, e ao de Humaythá, Fortunato Nogueira de Freitas, e tambem seis mezes á professora de Coary, Silvina Maria Pereira Guimarães e ao professor de Apipica, Amancio Rocha da Costa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 2 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Ou-
tubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 90 de 4 de Outubro de 1894

**Eleva á cathegoria de cidade a villa de Humaythá,
com a mesma denominação, no rio Madeira**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de cidade a villa de Humaythá, com a mesma denominação, no rio Madeira.

Art. 2.º Os limites da nova cidade serão os mesmos da antiga villa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 4 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 91 de 5 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a mandar melhorar o canal que fica em frente á cidade de Teffé

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar melhorar o canal que fica em frente á cidade de Teffé, afim de tornal-o navegavel em todo o tempo.

Art. 2.º No orçamento vindouro se consignará o credito de 10:000\$000 réis para a obra de que trata o art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 5 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
vernò do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 92 de 6 de Outubro de 1894

Arbitra ao Inspector das linhas subvencionadas pelo Estado, a contar de 1 de Setembro do corrente anno, a gratificação de 200\$000 réis mensaes

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica arbitrada ao Inspector das linhas subvencionadas pelo Estado, a contar de 1 de Setembro, a gratificação de 200\$000 réis, que lhe será paga mensalmente.

§ unico. Todas as porcentagens a que tiver direito o Inspector de que trata o art. 1.º, segundo a praxe estabelecida nos contractos, reverterão em favor do Thesouro do Estado, a contar de 1 de Setembro.

Art. 2.º Fica o Governador do Estado auctorizado

a abrir o respectivo credito na lei do orçamento em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 6 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a contractar com quem mais vantagens offerecer, o estabelecimento de uma linha de navegação mensal entre esta Capital e portos do Mediterraneo

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a contractar, com quem mais vantagens offerecer, o estabelecimento de uma linha de navegação mensal entre esta Capital e portos do Mediterraneo até Genova, com escala por Marselha, Barcelona, Vigo, Archipelago dos Açores, Parintins e Itacoatiara.

Art. 2.º A pessoa ou companhia que contractar esta navegação terá uma subvenção annual de 240:000\$000 réis durante 10 annos.

Art. 3.º Os vapores empregados n'este serviço terão capacidade nunca inferior a tres mil toneladas para carga e accomodações apropriadas e hygienicas para passageiros de ré e prôa.

Art. 4.º Terá preferencia na concorrencia a pessoa ou companhia que fizer arvorar em seus navios a bandeira da União Brasileira.

Art. 5.º O Governo do Estado tomará as medidas que julgar convenientes para a boa execução do contracto.

Art. 6.º As tabellas de fretes e passagens serão organisadas de accordo com as partes contractantes e ficarão sujeitas á revisão de dois em dois annos.

Art. 7.º Em cada viagem o Governo terá direito a duas passagens de ré e cinco de prôa e ao abatimento de 20 p. c. nas passagens de colonos que vierem para este Estado.

Art. 8.º Não poderão concorrer para esta navegação as companhias já subvencionadas.

Art. 9.º O Governo fica auctorisado a abrir o necessario credito para a execução d'esta lei.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 6 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 94 de 6 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a mandar contar ao professor Adelelmo Francisco do Nascimento, para a sua aposentadoria e demais effeitos, o tempo que serviu como professor de musica no Estado da Bahia

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Tendo em vista o que preceitúa o § 2.º do art. 61.º da Constituição do Estado, faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu promulguei a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar contar para aposentadoria e mais effeitos legais ao professor do Instituto Normal Superior, Adelelmo Francisco do Nascimento, o tempo de tres annos de emprego federal como professor de musica no Estado da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 6 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos seis dias do mez de
Outubro de 1894.

Pedro Freire.

Lei n.º 95 de 8 de Outubro de 1894

Auctorisa o Poder Executivo a despendar a quantia necessaria com a construcção de uma rampa na villa de Humaythá

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorisado a despendar a quantia necessaria para a construcção de uma rampa, no porto da villa de Humaythá.

Art. 2.º O credito preciso para a obra de que trata o art. 1.º será consignado no orçamento vindouro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 8 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 96 de 9 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a contractar o lançamento de um cabo telegraphico sub-fluvial entre Manáos e Belem

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior-de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a contractar com o cidadão Raidy, representante da “Western And Brazilian Telegraph Company Limited” ou com quem mais vantagens offerecer, o lançamento de um cabo telegraphico sub-fluvial entre Manáos e Belem, mediante as seguintes condições:

1.º Tocar o alludido cabo no Estado do Amazonas, em Itacoatiara e Parintins, e no do Pará, em Obidos, Santarem, Monte-Alegre, Prainha, Macapá, Chaves, Gurupá,

Lei n.º 100 de 15 de Outubro de 1894

Concede licença a diversos empregados do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorizado a conceder ao escrivão privativo de orphãos e ausentes, provedorias e resíduos, do termo da Capital, Aurelio Martins de Menezes, um anno de licença para tratar de negocios de seu interesse fóra do Estado.

Art. 2.º Tambem serão concedidos ás professoras publicas D. D. Francisca Ritta Rapozo Fernandes, Adeline Rocha Pinheiro e á Inspector da Escóla Normal addida ao Gymnasio, Idalina Gastão, seis mezes de licença a cada uma, com o ordenado da lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 15 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos quinze dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire,

Lei n.º 101 de 15 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a contractar com quem mais vantagens offerecer, duas linhas de navegação a vapor

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer, duas linhas de navegação a vapor, sendo uma d'esta Capital á villa de Maués, mediante a subvenção annual de 48:000\$000 réis, e outra da Capital aos rios Aripuanã e Manicoré, com igual subvenção.

§ unico. Ambas as linhas são obrigadas a estabelecer sua séde em Manãos e a fazer uma viagem mensal.

Art. 2.º Os vapores que fizerem a linha de Maués,

tocarão na ida e na volta, nos portos de Amatary, Ita-coatiara, Silves, Urucará, Parintins, Maués e Abacaxis.

Art. 3.º Os vapores da linha de Aripuanã e Manicoré farão escalas pelos portos do Rosarinho, Canumã, Borba, Aldeamento do rio Autaz, Vista-Alegre, foz do rio Aripuanã, Capintuba, Prainha, Areal, Cantão e Manicoré.

Art. 4.º Os vapores empregados nas referidas navegações deverão ter praça para quantidade nunca inferior a 100 toneladas de carga e accomodações para 25 passageiros de ré e 50 de prôa.

Art. 5.º O Estado terá direito em cada viagem a tres passagens de ré e seis de prôa de ida e volta, além das que forem necessarias para os empregados do correio e do fisco, quando em serviço publico.

§ unico. Tambem terá direito ao abatimento de 25 p. c. nas passagens que necessitar para colonos.

Art. 6.º As tabellas de fretes e passagens serão organisadas de accordo com o Governo do Estado.

Art. 7.º O Governo poderá, de accordo com a parte contractante, fazer as modificações que julgar convenientes, sem prejuizo do que fica estabelecido para a boa execução d'esta lei.

Art. 8.º Fica aberto o necessario credito no exercicio de 1895.

Art. 9.º Revogam-se as disposições das leis n.º 5, de 27 de Agosto de 1891, n.º 22, de 15 de Outubro de 1892, e n.º 56, de 30 de Setembro de 1893 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 15 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos quinze dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 102 de 16 de Outubro de 1894

Desannexa o registro de protesto de letras do cartorio do 3.º Tabellião do termo d'esta Capital e annexa ao do 2.º

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica desannexado do cartorio do 3.º Tabellião do termo d'esta Capital e annexado ao do 2.º o registro de protesto de letras; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 16 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos dezeseis dias do mez
de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 103 de 17 de Outubro de 1894

**Orça a receita e fixa a despesa do Estado
para o exercício de 1895**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º A receita do Estado do Amazonas para o exercício de 1895 é orçada em 8.685:200\$000 réis, que será arrecadada pela seguinte fórmula:

Exportação

§ 1.º 20 % sobre a
borracha exportada por
intermedio de outros
Estados da União . . . 4.000:000\$000

Transporta . . . 4.000:000\$000

<i>Transporte.</i>	4.000:000\$000	
§ 2.º 17 % sobre a borracha exportada directamente para fóra da União	2.720:000\$000	
§ 3.º 8 % sobre a borracha fabricada na margem brazileira do Rio Javary e seus afluentes	320:000\$000	
§ 4.º 10 % sobre a piassaba exportada em rama para fóra do Estado.	45:000\$000	
§ 5.º 10 % sobre a castanha exportada para fóra do Estado	120:000\$000	
§ 6.º 8 % sobre o pirarucú e outros peixes seccos exportados para fóra do Estado	80:000\$000	
§ 7.º 5 % sobre o cacáo exportado.	16:000\$000	
§ 8.º 8 % sobre o guaraná exportado	8:000\$000	
§ 9.º 9 % sobre os demais generos exportados	60:000\$000	7.369:000\$000

Interior

§ 10.º Imposto de taxas	100:000\$000	
<i>Transporta.</i>	100:000\$000	7.369:000\$000

<i>Transporte</i>	100:000\$000	7.369:000\$000
§ 11.º Idem de sellos	150:000\$000	
§ 12.º Idem do Trapiche 15 de Novembro	60:000\$000	
§ 13.º Idem de pena d'agua	86:000\$000	
§ 14.º Idem de emolumentos	50:000\$000	
§ 15.º Venda de terras publicas	100:000\$000	
§ 16.º Cobrança da divida activa.	40:000\$000	
§ 17.º Rendimentos dos estabelecimentos do Estado.	10:000\$000	
§ 18.º Venda de leis e regulamentos	200\$000	
§ 19.º Rendimento da Imprensa do Estado	90:000\$000	685:200\$000

Renda extraordinaria

§ 20.º Multas por infracção de regulamentos.	1:000\$000	
§ 21.º 3 % sobre transferencias de contractos com o Governo do Estado.	—\$—	

<i>Transporta</i>	1:000\$000	8.054:200\$000
-----------------------------	------------	----------------

<i>Transporte</i>	1:000\$000	8.054:200\$000
§ 22.º 6 % sobre a prorrogação de contra- ctos calculados sobre o valor da parte proro- gada	—\$—	
§ 23.º Indemnisa- ções, restituições e re- posições	—\$—	
§ 24.º Rendas não classificadas	50:000\$000	
§ 25.º Rendimentos dos proprios do Estado	—\$—	51:000\$000

Depositos

§ 26.º Saldo provavel em 31 de De- zembro		580:000\$000
		<hr/>
		8.685:200\$000
		<hr/> <hr/>

Da despesa

Art. 2.º A despesa fixada para o exercicio de 1895 é de 8.246:003\$719 réis e será distribuida da seguinte fórma:

Congresso dos representantes

§ 1.º Subsidio a 24 representantes	64:800\$000	
§ 2.º Despeza de representação	21:600\$000	
§ 3.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 1.	25:400\$000	
§ 4.º Expediente e despesas miudas.	3:000\$000	
§ 5.º Publicação dos debates e impressão dos annaes	10:000\$000	
§ 6.º Para mobilia e decoração do Congresso	4:000\$000	
§ 7.º Serviço tachigraphico	5:250\$000	134:050\$000

Governo do Estado

§ 8.º Vencimentos do Governador do Estado.	24:000\$000	
§ 9.º Idem do Vice-Governador	12:000\$000	
§ 10.º Representação do Governador.	6:000\$000	
§ 11.º Idem do Vice-Governador	2:000\$000	44:000\$000

Transporta. 178:050\$000

Palacio do Governo

<i>Transporte.</i>		178:050\$000
§ 12.º Mobilia e de- coração do Palacio do Governo	6:000\$000	
§ 13.º Expediente do gabinete do Gover- nador e corresponden- cia telegraphica	6:000\$000	
§ 14.º Um escre- vente para o gabinete do Governador	2:400\$000	
§ 15.º Um servente para o gabinete do Go- vernador	1:000\$000	
§ 16.º Aluguel de casa	7:200\$000	22:600\$000

Secretaria do Governo

§ 17.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 2	52:560\$000	
§ 18.º Expediente e despezas miudas da Secretaria.	8:000\$000	
§ 19.º Publicação dos actos officiaes, edi- taes das repartições pu- blicas, impressão de leis, relatorios e regulamen- tos	10:000\$000	70:560\$000

Transporta 271:210\$000

Saude Publica

<i>Transporte.</i>		271:210\$000
§ 20.º Pessoal da Junta de Hygiene, conforme a tabella n.º 3	25:920\$000	
§ 21.º Soccorros publicos	20:000\$000	
§ 22.º Expediente e despezas miudas	2:400\$000	
§ 23.º Aluguel de casa.	2:400\$000	50:720\$000

Magistratura

§ 24.º Vencimentos a 7 Dezebargadores, 1 Procurador geral e pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, conforme a tabella n.º 4.	94:160\$000	
§ 25.º Expediente e despezas miudas.	2:400\$000	
§ 26.º Vencimentos a juizes de direito, municipaes e promotores de justiça, conforme a tabella n.º 5	220:800\$000	
§ 27.º Aluguel de casa.	2:250\$000	

<i>Transporta.</i>	319:610\$000	321:930\$000
------------------------------	--------------	--------------

<i>Transporte</i>	319:610\$000	321:930\$000
§ 28.º Curador de massas fallidas, sendo um terço para gratifi- cação	3:600\$000	
§ 29.º A dois escri- vães de casamentos na Capital, a 1:200\$000 réis cada um	2:400\$000	
§ 30.º Ao Escrivão do Jury da Capital.	1:200\$000	
§ 31.º A dois escri- vães do crime da Capi- tal, a 3:600\$000 réis cada um	7:200\$000	
§ 32.º Ao Escrivão do jury de Itacoatiara.	1:200\$000	
§ 33.º Idem idem de Maués	600\$000	
§ 34.º Idem idem de Coary	600\$000	
§ 35.º Idem idem de Borba	600\$000	
§ 36.º Idem idem da Labrea.	600\$000	
§ 37.º Idem idem do Rio Branco	600\$000	
§ 38.º Idem idem de Moura	600\$000	
§ 39.º Ao porteiro dos auditorios	600\$000	
§ 40.º A dois offi- ciaes de justiça dos fei-		

Transporta 339:410\$000 321:930\$000

<i>Transporte</i>	339:410\$000	321:930\$000
tos da fazenda, cada um		
1:800\$000 réis	3:600\$000	
§ 41.º A dois officiaes de justiça do crime, cargos que ficam creados, cada um réis		
1:200\$000.	2:400\$000	345:410\$000

Junta Commercial

§ 42.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 6	11:760\$000	
§ 43.º Expediente e despesas miudas	1:000\$000	
§ 44.º Aluguel de casa.	2:250\$000	15:010\$000

Segurança Publica

§ 45.º Vencimentos do Chefe de Segurança Publica e pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 7	35:400\$000	
§ 46.º Gratificação ao prefeito da Capital	4:200\$000	
<i>Transporta.</i>	39:600\$000	682:350\$000

<i>Transporte</i>	39:600\$000	682:350\$000
§ 47.º Idem a 5 subprefeitos da Capital, sendo 2:400\$000 réis a cada um	12:000\$000	
§ 48.º Idem a um subprefeito da colonia Oliveira Machado	2:000\$000	
§ 49.º Idem a 4 re- meiros a 100\$000 réis cada um e 1 patrão por 120\$000 réis para o es- caler da policia do porto	6:240\$000	
§ 50.º Expediente, despezas miudas e uni- forme para o pessoal do escaler.	4:000\$000	
§ 51.º Aluguel de casa.	3:600\$000	
§ 52.º Para captu- ra, conducção de cri- minosos e escoltas de testemunhas, diligen- cias policiaes e judi- ciarias da comarca da Capital.	8:000\$000	
§ 53.º Idem da de Coary	800\$000	
§ 54.º Idem da de Teffé	800\$000	
§ 55.º Idem da de Manicoré	800\$000	
<i>Transporta</i>	77:840\$000	682:350\$000

<i>Transporte</i>	77:840\$000	682:350\$000
§ 56.º Idem da de Humaythá.	800\$000	
§ 57.º Idem da de Borba	800\$000	
§ 58.º Idem da de Parintins	800\$000	
§ 59.º Idem da de Barcellos	800\$000	
§ 60.º Idem da de Itacoatiara	800\$000	
§ 61.º Idem da da Labrea.	800\$000	
§ 62.º Idem da de S. Paulo de Olivença .	800\$000	
§ 63.º Idem da de Antimary	800\$000	
§ 64.º Idem da do Rio Branco	800\$000	
§ 65.º Diligencias reservadas	10:000\$000	
§ 66.º Gratificação aos Carcereiros das Cadeias publicas nas sédes das comarcas do interior, a cada um 600\$000 réis.	7:200\$000	
§ 67.º Para aluguel da casa que serve de Cadeia em Maués . . .	600\$000	102:840\$000
<i>Transporta</i>		785:190\$000

Administração e arrecadação de rendas

<i>Transporte</i>		785:190\$000
§ 89.º Pessoal do Thesouro do Estado, conforme a tabella n.º 8	107:600\$000	
§ 69.º Expediente e despezas miudas.	4:000\$000	
§ 70.º Livros para escripturação.	2:000\$000	
§ 71.º Sellos e cus- tas	2:000\$000	
§ 72.º Pessoal da Recebedoria, conforme a tabella n.º 9	69:240\$000	
§ 73.º Expediente e despezas miudas.	4:000\$000	
§ 74.º Livros para escripturação	1:000\$000	
§ 75.º Pessoal das capatazias do “Trapi- che 15 de Novembro”, conforme a tabella n.º 10	26:840\$000	
§ 76.º Custeio e ex- pediente do Trapiche	12:000\$000	
§ 77.º Pessoal da Meza de Rendas de Pa- rintins, conforme a ta- bella n.º 11	14:760\$000	
§ 78.º Expediente e despezas miudas.	100\$000	
<i>Transporta</i>	243:540\$000	785:190\$000

<i>Transporte</i>	243:540\$000	785:190\$000
§ 79.º Porcentagens aos empregados das collectorias de Itacoatiara, Silves e Maués, conforme as tabellas n.ºs 12, 13 e 14	—\$—	
§ 80.º Diligencias do fisco.	5:000\$000	248:540\$000

Instrucção Publica

§ 81.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 15.	18:960\$000	
§ 82.º Expediente da Secretaria e despesas miudas	3:000\$000	
§ 83.º Pessoal do Gymnasio Amazonense, conforme a tabella n.º 16	94:560\$000	
§ 84.º Expediente do Gymnasio e despesas miudas	2:000\$000	
§ 85.º Mobilia e decoração do Gymnasio	6:000\$000	
§ 86.º Conservação dos gabinetes.	2:000\$000	
<i>Transporta</i>	126:520\$000	1.033:730\$000

<i>Transporte</i>	126:520\$000	1.033:730\$000
§ 87.º Professores e adjunctos do ensino primario, aluguel de casa para funcionar varias escólas, agua e asseio de sete da Capital, conforme a tabella n.º 17	291:420\$000	
§ 88.º Livros e mobílias para as escólas	20:000\$000	437:940\$000

Instituto de Artes e Officios

§ 89.º Pessoal, conforme a tabella n.º 18	52:920\$000	
§ 90.º Expediente, iluminação e medicamentos	6:000\$000	
§ 91.º Sustento, vestuario, roupa de cama, lavagem, gomma e despezas extraordinarias para 50 alumnos .	60:000\$000	
§ 92.º Materiaes para as officinas. . . .	10:000\$000	128:920\$000

Instituto "Benjamin Constant"

§ 93.º Pessoal, conforme a tabella n.º 19	30:720\$000	
<i>Transporta</i>	30:720\$000	1.600:590\$000

<i>Transporte</i>	30:720\$000	1.600:590\$000
§ 94.º Expediente, iluminação, medicamentos e compra de materia prima para obras.	15:000\$000	
§ 95.º Sustento, vestuario, roupa de cama e despesas extraordinarias para 100 alumnas	80:000\$000	125:720\$000

Subvenção a estudantes

§ 96.º A João Augusto Zany	600\$000	
§ 97.º A José de Castro e Costa	600\$000	
§ 98.º A Mario Fernandes de Oliveira	600\$000	
§ 99.º A Pedro Gomes da Fonseca.	600\$000	
§ 100.º A Benjamin de Souza Cruz	600\$000	
§ 101.º A Zacharias da Fonseca Coutinho	600\$000	
§ 102.º A Jacintho Estellita Jorge	600\$000	4:200\$000

Transporta 1.730:510\$000

Obras Publicas

<i>Transporte</i>	1.730:510\$000
§ 103.º Pessoal da repartição, conforme a tabella n.º 20	59:280\$000
§ 104.º Expediente e despesas miudas	6:000\$000
§ 105.º Para compra de livros, instrumentos e mobilia	3:000\$000
§ 106.º Obras do serviço das aguas, inclusive o reservatorio	400:000\$000
§ 107.º Colonisação, immigração e propaganda	80:000\$000
§ 108.º Obras publicas do Estado.	150:000\$000
§ 109.º Pontes nos igarapés de Manáos e Cachoeirinha	100:000\$000
§ 110.º Para desapropriações	100:000\$000
§ 111.º Para continuação do Palacio do Governo do Estado.	350:000\$000
§ 112.º Pessoal do Observatorio Meteorologico, conforme a tabella n.º 21	6:960\$000

Transporta. 1.255:240\$000 1.730:510\$000

<i>Transporte</i> . . .	1.255:240\$000	1.730:510\$000
§ 113.º Expediente e despesas miudas do mesmo	2:000\$000	
§ 114.º Para a continuação da construção do theatro da praça de S. Sebastião . .	300:000\$000	
§ 115.º Para continuação de um quartel para o Batalhão Militar de Segurança . .	150:000\$000	
§ 116.º Para os aterros dos igarapés da Alfandega e Espirito Santo	300:000\$000	
§ 117.º Para continuação das obras do Instituto de Artes e Offícios	50:000\$000	
§ 118.º Para construção de casas para escolas do ensino primario	150:000\$000	
§ 119.º Para o embelezamento da praça 15 de Novembro . .	163:156\$599	
§ 120.º Para calçamento de ruas . . .	350:000\$000	
§ 121.º Para conclusão d'uma ponte de aço no igarapé da Cachoeira Grande . . .	250:000\$000	
<hr/> <i>Transporta</i> . . .	<hr/> 2.970:396\$599	<hr/> 1.730:510\$000

<i>Transporte</i>	2.970:396\$599	1.730:510\$000
§ 122.º Para a rampa em construcção no prolongamento da Avenida de Palacio	350:000\$000	
§ 123.º Para as obras do Palacio da Justiça	250:000\$000	
§ 124.º Para conclusão das obras do Instituto Benjamin Constant	220:000\$000	
§ 125.º Para excavações de ruas	50:000\$000	
§ 126.º Para continuação da abertura de uma picada de exploração entre Manãos e a villa da Bôa-Vista do Rio Branco	—\$—	
§ 127.º Abastecimento e serviço de distribuição d'agua, conforme a tabella n.º 22	63:780\$000	
§ 128.º Pessoal para o Jardim da Praça da Republica, conforme a tabella n.º 23	8:640\$000	
§ 129.º Custeio do mesmo	6:000\$000	
§ 130.º Para conclusão da Cadeia de Manicoré	25:000\$000	
<i>Transporta</i>	3.943:816\$599	1.730:510\$000

<i>Transporte</i>	3.943:816\$599	1.730:510\$000
§ 131.º Para abertura de uma estrada da Labrea aos campos de Ipuciary no Beni . . .	50:000\$000	
§ 132.º Para construção de uma cadeia na cidade de Teffé . . .	40:000\$000	
§ 133.º Para compra ou construção de um predio para cadeia e quartel na villa da Bôa-Vista do Rio Branco	20:000\$000	
§ 134.º Para occor- rer ás despezas com o estabelecimento de bon- ds em Manãos e subur- bios (bonds electricos).	—\$—	
§ 135.º Para me- lhoramento do canal fronteiro á cidade de Teffé	10:000\$000	
§ 136.º Para cons- trução de uma escôla na villa de Borba . . .	35:000\$000	
§ 137.º Para come- ço de uma rampa na cidade de Humaythá . .	40:000\$000	
§ 138.º Para cons- trução de uma escôla na mesma cidade . . .	20:000\$000	
<hr/>		
<i>Transporta</i>	4.158:816\$599	1.730:510\$000

<i>Transporte</i> . . .	4.158:816\$599	1.730:510\$000
§ 139.º Para começo de uma cadeia na villa de Barcellos . . .	15:000\$000	
§ 140.º Para o proseguimento da estrada de Humaythá no Rio Madeira á cidade de S. Luiz da Labrea . . .	20:000\$000	
§ 141.º Eventuaes.	20:000\$000	4.213:816\$599

Deposito Publico

§ 142.º Vencimentos do depositario publico, sendo dois terços para ordenado e um para gratificação. . .	3:600\$000	
§ 143.º Gratificação ao escrivão . . .	1:200\$000	4:800\$000

Imprensa Official

§ 144.º Vencimentos dos empregados, conforme a tabella n.º 24	20:400\$000	
<i>Transporta.</i> . . .	20:400\$000	5.949:126\$599

<i>Transporte</i>	20:400\$000	5.949:126\$599
§ 145.º Custeio das officinas da mesma	36:000\$000	
§ 146.º Expedien- te, despesas miudas, mobilia e illuminação	5:000\$000	61:400\$000

Força Publica

§ 147.º Vencimen- tos dos officiaes e pra- ças do Batalhão Militar de Segurança Publica, conforme as tabellas n.ºs 25, 26 e 27.	309:643\$680	
--	--------------	--

§ 148.º Expediente, despesas miudas e illu- minação	6:000\$000	
---	------------	--

§ 149.º Vencimen- tos dos officiaes e pra- ças do Corpo de Bom- beiros, conforme a ta- bella n.º 28	89:231\$040	
---	-------------	--

§ 150.º Expedien- te, despesas miudas e illuminação	3:000\$000	
---	------------	--

§ 151.º Vencimen- tos dos officiaes e pra- ças do Esquadrão de Cavallaria, conforme a tabella n.º 29.	73:706\$400	
---	-------------	--

<i>Transporta.</i>	481:581\$120	6.010:526\$599
------------------------------	--------------	----------------

<i>Transporte</i>	481:581\$120	6.010:526\$599
§ 152.º Expediente, despezas miudas e iluminação	3:500\$000	
§ 153.º Etapa para as praças de pret do Batalhão de Segurança Publica.	289:664\$000	
§ 154.º Idem para as do Corpo de Bombeiros	107:456\$000	
§ 155.º Idem para as do Esquadrão de Cavallaria	69:496\$000	
§ 156.º Fardamento, armamento, equipamento, arreiamento e munições para o Batalhão Militar de Segurança, Esquadrão de Cavallaria e Corpo de Bombeiros.	—\$—	
§ 157.º Para tratamento de praças do Batalhão de Segurança, Esquadrão de Cavallaria e Corpo de Bombeiros	20:000\$000	
§ 158.º Compra e remonta de cavallos para o Corpo de Bombeiros e Esquadrão de Cavallaria.	15:000\$000	

Transporta 986:697\$120 6.010:526\$599

<i>Transporte.. . . .</i>	986:697\$120	6.010:526\$599
§ 159.º Material para o Corpo de Bombeiros e sua conservação	10:000\$000	
§ 160.º Forragem e ferragens para os animaes da força do Estado.	50:000\$000	
§ 161.º Instrumentos para as musicas do Estado	5:000\$000	1.051:697\$120

Cadeia Publica

§ 162.º Pessoal da Cadeia Publica da Capital, conforme a tabella n.º 30	3:600\$000	
§ 163.º Luz, sustento, vestuario dos presos pobres da cadeia da Capital, expediente, passagens e despezas miudas	10:000\$000	13:600\$000

Pessoal inactivo

§ 164.º Ordenados dos empregados aposentados, jubilados e reformados.		90:000\$000
---	--	-------------

<i>Transporta</i>		7.165:823\$719
-----------------------------	--	----------------

Repartição de Terras e Colonisação

<i>Transporte</i>		7.165:823\$719
§ 165.º Pessoal, conforme a tabella n.º 31	26:160\$000	
§ 166.º Expedien- te e despesas miudas .	4:000\$000	30:160\$000

Navegação subvencionada

§ 167.º Subvenção
à Amazon Steam, da
linha de Manáos a Be-
lem 36:000\$000

§ 168.º Idem para
as linhas do Rio Negro,
Purús e Madeira, rela-
tivas ao imposto de 3
p. c. additionaes. 120:000\$000

§ 169.º Idem para
a linha do Rio Juruá 22:000\$000

§ 170.º Idem ao
Lloyd Brasileiro. 84:000\$000

§ 171.º Idem para
a linha de New-York 48:000\$000

§ 172.º Idem á na-
vegação entre Forta-
leza e Manáos 120:000\$000

Transporta. 430:000\$000 7.195:983\$719

<i>Transporte</i>	430:000\$000	7.195:983\$719
§ 173.º Idem á na- vegação de Maués . . .	48:000\$000	
§ 174.º Idem, idem do rio Aripuanã	48:000\$000	526:000\$000

Diversas despesas

§ 175.º Subvenção á Empresa Telepho- nica	2:600\$000	
§ 176.º Idem á Casa de Misericordia	100:000\$000	
§ 177.º Illuminação publica da Capital . . .	50:000\$000	
§ 178.º Para con- cessão de passagens nos termos da Lei n.º 8 de 21 de Setembro de 1892.	20:000\$000	
§ 179.º Para movi- mento de tropas	10:000\$000	
§ 180.º Para exe- cução da Lei n.º 64 de 13 de Agosto de 1894	15:000\$000	
§ 181.º Para prin- cipio de uma Cadeia em Canutama	15:000\$000	
§ 182.º Para prin- cipio de uma Cadeia em S. Paulo de Olivença .	15:000\$000	

<i>Transporta</i>	227:600\$000	7.721:983\$719
---------------------------	--------------	----------------

<i>Transporte . . .</i>	227:600\$000	7.721:983\$719
§ 183.º Para principio de uma cadeia em Maués	15:000\$000	
§ 184.º Idem idem, em Borba	15:000\$000	
§ 185.º Idem idem, em Moura	15:000\$000	
§ 186.º Para aquisição de brindes com a catechese e civilização dos indios	10:000\$000	
§ 187.º Regosijo publico	15:000\$000	
§ 188.º Para compra de uma lancha para diligencias policiaes e do fisco e custeio da mesma	80:000\$000	
§ 189.º Com a gratificação dos Dr. Antonio Tolentino Rodrigues Campos (400\$000 réis); Tabellião Manoel Lopes de Carvalho Chaves (500\$000 réis) e Bacharel Amadeu Martins Machado (200\$000 réis) por diligencias effectuadas nos rios Negro e Solimões	1:100\$000	
§ 190.º Auxilio á Empreza Telephonica		

Transporta . . . 378:700\$000 7.721:983\$719

Transporte 378:700\$000 7.721:983\$719

para estender a linha de Marapatá até o planalto em frente á bocca do Solimões e construção da casa da estação

6:000\$000

§ 191.º Para construção ou compra de um edificio para escola e collectoria em Maués

35:000\$000

§ 192.º Para pagamento da desapropriação ao Desembargador Jovino Anthero de Cerqueira Maia, do seu trabalho—Codigo do Processo Criminal do Estado—que ficará sendo propriedade do Estado.

12:000\$000

§ 193.º Para pagamento de Manoel Joaquim da Costa Nogueira, porteiro da Instrução Publica, D. Maria Eloy Alvares de Amorim, adjunta de professora publica e Francisco Boaventura Bitencourt, dos vencimentos que deixaram de perceber do tempo em que estiveram fóra dos

Transporta 431:700\$000 7.721:983\$719

Transporte . . . 431:700\$000 7.721:983\$719
respectivos cargos, em
virtude de exoneração
injusta que soffreram do
Dr. Gregorio Thaumaturgo de Azevedo . . . —\$—

§ 194.º Para pagamento da gratificação que deixou de perceber durante o tempo em que esteve exonerado pelo Dr. Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, como sub-prefeito de Segurança Publica, o cidadão Francisco Joaquim da Cunha Fiuza . . . —\$—

§ 195.º A D. Catharina Mendonça de Menezes, para completar a quantia de 6:000\$000 réis que pediu pela obra—Ephemérides do Amazonas 3:000\$000

§ 196.º Para pagamento dos juros dos dinheiros depositados no Thesouro, como garantia do exercicio de exactores da Fazenda . . . —\$—

§ 197.º Para pagamento da differença de vencimentos que deixou

Transporta . . . 434:700\$000 7.721:983\$719

<i>Transporte</i>	434:700\$000	7.721:983\$719
de receber o ex-adjun- to da escola publica do bairro dos Remedios, João Rebello de Souza, quando substituiu o res- pectivo professor	—\$—	
§ 198.º Auxilio ao cidadão José Feliciano de Athayde para im- pressão do Almanack do Amazonas.	5:000\$000	
§ 199.º Eventuaes.	80:000\$000	
§ 200.º Reposições, restituições e indemni- sações	—\$—	
§ 201.º Exercicios findos	—\$—	519:700\$000
	<hr/>	<hr/>
		8.241:683\$719
Saldo		443:516\$281
		<hr/>
Réis		8.685:200\$000
		<hr/> <hr/>

Disposições geraes

Art. 3.º Fica o Poder Executivo do Estado aucto-
risado:

1.º A receber e restituir os dinheiros das seguin-
tes origens:

- a) Receita das Intendencias Municipaes do Estado.
- b) Deposito de diversas origens.

2.º A augmentar os creditos consignados nas verbas dos §§ 21.º, 157.º e 163.º, quando seja isso necessario para a boa marcha da administração.

3.º A abrir o credito necessario para o custeio da Guarda Provisoria, tendo em consideração a disposição do art. 9.º da lei n.º 53 de 26 de Setembro de 1893.

4.º A abrir, logo que seja necessario, o preciso credito para a conclusão e custeio do asylo provisorio para alienados e a crear o logar de medico com a gratificação annual de 3:600\$000 réis.

5.º A mandar cobrar pela Recebedoria, além do imposto já creado, mais o de 30 réis por kilo de gomma elastica exportada. Este imposto será provisorio e só terá começo depois de firmado o contracto do lançamento do cabo telegraphico subfluvial entre Manãos e Belem.

6.º A separar a cadeira de Inglez da de Allemão do Gymnasio Amazonense.

7.º A mandar trancar toda a divida activa inco-bravel do Estado até 1889.

8.º A emprestar, sem juros, ás Intendencias Municipaes de Parintins e Codajás, 20:000\$000 réis a esta e 60:000\$000 réis áquella, pagaveis em prestações de 5:000\$000 réis annuaes.

9.º A relevar a divida da viuva de José Enéas Cavalcante, no valor de 404\$000 réis, proveniente de dinheiro adiantado pelo Thesouro do Estado por conta de seus ordenados.

10.º A entrar em accordo com o Governo Federal para aquisição das Fazendas do Rio Branco e proprios nacionaes.

11.º A mandar cobrar, logo que seja installada a respectiva Alfandega Mixta, os impostos a que se refere o Tratado Internacional de Commercio e Navegação com a Republica do Perú.

12.º A dispensar os juros da divida que contrahiu

com a Fazenda Publica do Estado, o cidadão Alvaro Botelho da Cunha.

13.º A nomear uma commissão de profissionaes composta de cinco membros para rever o projecto doCodigo do Desembargador Jovino Anthero de Cerqueira Maia, podendo a commissão nomeada modificar, emendar, supprimir e accrescentar o que achar conveniente, sendo esse trabalho enviado ao Congresso para ser resolvido.

Art. 4.º Ficam approvados os Decretos do Governador do Estado n.ºs 46 e 47 de 7 e 9 de Fevereiro de 1894; o primeiro acceitando a cessão feita pela Intendencia Municipal da Capital das terras de seu patrimonio e garantindo como propriedade legitima aos respectivos emphythentas as terras que lhes foram concedidas em virtude dos titulos expedidos pela mesma até áquella data e o segundo concedendo ao dominio util da Municipalidade os terrenos no littoral da Capital.

Art. 5.º Fica approvado o acto do Governador do Estado de 28 de Setembro d'este anno, augmentando com a quantia de 30:000\$000 réis o credito destinado ao custeio da illuminação publica da Capital.

Art. 6.º Ficam prohibidos os despachos de exportação na repartição competente por meio de termos de responsabilidade, letras ou outro qualquer que não seja com a entrada de moeda corrente da União.

Art. 7.º A gratificação extraordinaria aos funcionarios do Estado de que trata a Lei n.º 70 de 24 de Agosto do corrente anno, vigorará até que o cambio atinja a 15 d.

Art. 8.º A subvenção a estudantes só será paga ao que estiver matriculado e frequente qualquer dos cursos superiores da União.

Art. 9.º A introducção de immigrants por conta do Estado só se realisará depois que o Governo tiver pre-

parado terrenos devidamente demarcados com habitações para os mesmos.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 17 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos dezesete dias do mez
de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Tabella A

De emolumentos a que se referem os §§ da receita orçada

1.º Título de nomeação para quaesquer empregos ou officios remunerados, sendo os vencimentos até 1:000\$000 réis 5 %

Pelo que exceder de 1:000\$000 réis. 2 %

2.º O calculo dos emolumentos será feito em relação aos vencimentos fixos ou lotados do emprego.

3.º Da melhoria ou accesso de emprego será cobrada a taxa na razão do augmento do vencimento annual, quando houver, e no caso de igualdade de vencimentos ou de ser este inferior nada pagará, ainda que se passe novo titulo ao empregado.

4.º Os titulos de nomeação interina 5\$000

Exceptuam-se:

I A nomeação de officiaes para commissões de serviços militares.

II A designação para substituição de empregos na mesma Repartição.

III A nomeação de supplentes de Juizes Municipaes, de Juizes Districtaes, de Prefeito, Subprefeito de Segurança e seus supplentes.

IV A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios.

V As nomeações interinas que vigorarem por menos de um mez.

5.º As nomeações que não sendo assignadas pelo Governador do Estado ou por qualquer chefe de Repartição, derem direito ao empregado a perceber gratificação ou porcentagem pelos cofres do Estado, ficam sujeitas aos mesmos emolumentos.

6.º Apostillas lançadas por permuta de emprego. 10\$000

7.º Feitio de titulo, carta, diploma, etc., passados pela Junta Commercial 10\$000

8.º Registro dos mesmos 5\$000

9.º Registro de contractos na Secretaria da Junta Commercial, por folhas 1\$000

10.º Registro de firmas e razões commerciaes 2\$000

11.º Registro de qualquer outro documento 1\$000

12.º Termo de abertura ou encerramento de livros commerciaes 500

13.º Por qualquer inscripção na Secretaria da Junta Commercial 2\$000

14.º Por qualquer averbação, idem. 1\$000

15.º Por certidão verbo ad verbum. —\$—

16.º Por certidão em relatorio 1\$000

17.º Por termo de contracto oneroso se cobrará como emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.

18.º Por termo de contracto, cujo pagamento de sello fôr em prestações, pagará de emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.

19.º Os contractos para fornecimentos de objectos para o expediente das Repartições Estadoades ou para outros fornecimentos de valor

inferior ou presumido inferior a 2:000\$000 réis, por semestre pagarão	20\$000
20.º Por termo de promessa de emprega- dos nomeados pelo Governo Federal, prestado nas mãos do Governador do Estado	10\$000
Exceptuam-se os cargos não remunerados.	
21.º Por titulo provisorio de concessões de terras até um kilometro linear de frente . . .	10\$000
Por cada kilometro que exceder, mais . . .	10\$000
As concessões provisórias menores de 100 metros pagarão	5\$000
Os titulos definitivos pagarão o dobro d'essas taxas.	
22.º Por portaria de licença com vencimentos ou prorogação concedida pelo Governo do Estado a empre- gados publicos geraes ou do Estado:	
Até tres mezes	9\$000
Por mais ou sem declaração de tempo . . .	18\$000
23.º Por portaria ou prorogação de licença sem vencimentos, pagará metade da taxa acima.	
24.º Certidões extrahidas de livros de actas de officios, portarias e documentos de qual- quer especie, por linha de trinta lettras . . .	\$050
Nenhuma certidão pagará menos de . . .	1\$000
As certidões extrahidas de livros ou docu- mentos findos ou passados, pagarão de busca, por anno	\$500
Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, in- cluindo tambem o anno em que se passou a certidão.	
As certidões serão requeridas singularmente ou por firmas commerciaes, sendo uma petição para cada objecto.	
25.º Approvação de estatutos de socieda- des de beneficencia, socorro ou socorro mutuo	20\$000
26.º Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos	10\$000

27.º Dispensa de lapso de tempo para qualquer effeito	15\$000
28.º Pelo registro de qualquer diploma ou carta, decreto de nomeação para empregados gratuitos, excepto os titulos de nomeação de autoridades consulares	10\$000
29.º Por folha corrida	5\$000
30.º Remoção ou transferencia de emprego ou reconducção com os mesmos vencimentos	10\$000
31.º Titulo de Director Geral de indios	10\$000
32.º Sobre o valor de demandas superiores a 500\$000 réis	2 %
33.º Titulo de Director parcial de indios	5\$000
34.º Por guia livre de generos similares das Republicas limitrophes	50\$000
35.º Titulos de aposentadoria, jubilação e reforma de empregado estadoal, sobre o vencimento que tiver de receber durante um anno	2 %

Tabella B

Para a cobrança dos impostos de armazenagens e expediente das capitazias do trapiche "15 de Novembro" a que se refere o § 12.º da receita orçada e da atracação de embarcações para carregar e descarregar

ARMAZENAGEM

Os generos ou mercadorias depositadas no armazem do trapiche "15 de Novembro", ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedencia ou destino: até oito dias nada paga.

Até trinta dias	1 %
Até sessenta dias	1 1/2 %
Até noventa dias	2 %

EXPEDIENTE DAS CAPATAZIAS

Pelo serviço de embarque ou desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia na ponte do Trapiche e por qualquer serviço de partes, cobrar-se-hão sob o titulo — Expediente das Capatazias — as seguintes taxas:

Por cada trinta kilos ou fracção d'isso . . . \$060

Exceptuando-se:

1.º As bagagens de passageiros propriamente ditas.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direitos de consumo; pagarão, porém, a taxa acima estabelecida, na razão do peso bruto que contiverem se as amostras n'elles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Por vapores, lanchas ou alvarengas que atracarem ao Trapiche para descarregar pagarão por dia:

Vapores 50\$000

Lanchas e alvarengas 20\$000

Batelões ou pequenas alvarengas 10\$000

Os botes e outras embarcações pequenas nada pagarão pelas atracações.

A armazenagem dos volumes recolhidos ao Trapiche começará a ser contada oito dias depois de concluida a descarga das embarcações que os conduzirem, ou da entrada dos mesmos quando tranzitarem por terra.

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

1.º Em linha recta, sendo herdeiros necessarios 1/10 %

Em linha recta, não sendo necessarios 5 %

Entre conjuges por testamento 5 %

A irmãos, tios, irmão dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos	5 %
A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos	10 %
Entre os mais parentes até o 10. ^o gráo contado por direito civil	15 %
Entre os conjuges ab intestato.	15 %
A religiosos professos e secularizados, qualquer que seja o gráo ou linha de parentesco	15 %
Entre extranhos	20 %
2. ^o Doação inter vivos.	
Em linha recta, sendo herdeiros necessarios	1/10 %
Em linha recta, não sendo necessarios	2 %
Entre noivos por escriptura anti-nupcial	1/5 %
Entre conjuges.	2 %
A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos.	2 %
A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos, netos de irmãos	3 %
Entre os mais parentes até o 10. ^o gráo contado por direito civil	4 %
Entre extranhos	6 %
Sobre heranças necessarias.	2 %
3. ^o Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação insolutam e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam.	6 %
As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou qualquer d'elles se forem iguaes	2 %
Da differença, se houver mais.	6 %
4. ^o Acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta mediante licença do poder	

competente, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente tabella:

Por titulo gratuito.	5 %
Por titulo onerozo.	5 %
5.º A constituição de emphyteuse ou de sub emphyteuse	1/10 %
Da joia, se houver mais.	1 %
6.º Cessão de privilegio de qualquer empreza com auctorisação do poder competente antes de realisada a empreza ou de seu effectivo gozo	10 %
7.º Da subrogação de bens alienaveis na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem de transmissão, sendo de bens não dotaes e se a subrogação d'estes não se fizer por apolices	10 %
8.º Todos os actos translativos de immoveis sujeitos a transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos que devido forem do titulo de transmissão	1/10 %
9.º Leilão de fazendas, estivas, moveis, que não forem feitos nas respectivas agencias ou casas commerciaes sujeitas ao imposto de industria e profissão	2 %
10.º Sobre a transferencia de acções de companhias e emprezas subvencionadas pelo Estado	5 %

Tabella n.º 1

SECRETARIA DO CONGRESSO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	4:000\$000	4:000\$000
2	Officiaes	3:300\$000	6:600\$000
1	Dito archivista.	3:300\$000	3:300\$000
3	Amanuenses	2:700\$000	8:100\$000
1	Porteiro	2:000\$000	2:000\$000
1	Continuo	1:400\$000	1:400\$000
			25:400\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 2

SECRETARIA DO GOVERNO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario	9:600\$000	9:600\$000
1	Official maior	4:800\$000	4:800\$000
3	Chefes de secção	4:000\$000	12:000\$000
3	Officiaes	3:000\$000	9:000\$000
3	Amanuenses	2:400\$000	7:200\$000
1	Archivista	3:000\$000	3:000\$000
1	Porteiro	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos	1:200\$000	2:400\$000
1	Guarda mobilia	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente.	960\$000	960\$000
			52:560\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 3
INSPECTORIA DE HYGIENE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector de Hygiene	4:800\$000	4:800\$000
3	Auxiliares do inspector.	3:600\$000	10:800\$000
1	Secretario	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
			25:920\$000

Observações.— Dos auxiliares, um será encarregado do Laboratorio e auxiliado alternativamente pelos outros dois.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 4
DESEMBARGADORES E PESSOAL
DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
7	Desembargadores	10:000\$000	70:000\$000
	Ao Presidente mais	1:200\$000	1:200\$000
1	Procurador Geral.	10:000\$000	10:000\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Escrivão de appellações	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			94:160\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 5

JUIZES DE DIREITO, MUNICIPAES E PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
2	Juizes de direito da capital . . .	7:200\$000	14:400\$000
12	Ditos do interior	6:000\$000	72:000\$000
2	Juizes municipaes da capital . . .	5:400\$000	10:800\$000
22	Ditos do interior	3:600\$000	79:200\$000
2	Promotores de Justiça da capital . .	4:200\$000	8:400\$000
12	Ditos do interior	3:000\$000	36:000\$000
			220:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 6

JUNTA COMMERCIAL

	Cargas	Vencimentos	Total
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Official	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro e continuo	1:800\$000	1:800\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			11:760\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 7
SECRETARIA DE SEGURANÇA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Chefe de segurança	9:600\$000	9:600\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
3	Officiaes	3:000\$000	9:000\$000
1	Medico	4:440\$000	4:440\$000
2	Amanuenses	2:400\$000	4:800\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			35:400\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 8
THESOURO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector	8:400\$000	8:400\$000
2	Contadores	5:400\$000	10:800\$000
1	Procurador fiscal	4:800\$000	4:800\$000
1	Secretario	4:200\$000	4:200\$000
1	Thesoureiro	4:800\$000	4:800\$000
1	Pagador	4:800\$000	4:800\$000
6	Escripturarios de 1. ^a classe	4:080\$000	24:480\$000
6	Ditos de 2. ^a classe	3:600\$000	21:600\$000
1	Cartorario	2:400\$000	2:400\$000
4	Praticantes	2:400\$000	9:600\$000
1	Solicitador	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
3	Continuos	1:200\$000	3:600\$000
2	Correios	1:000\$000	2:000\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
			107:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 9

RECEBEDORIA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador	7:200\$000	7:200\$000
2	Escripturarios	3:840\$000	7:680\$000
10	Conferentes.	3:600\$000	36:000\$000
2	Ditos externos.	3:600\$000	7:200\$000
1	Thesoureiro	4:800\$000	4:800\$000
1	Fiel do thesoureiro	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			69:240\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 10

TRAPICHE QUINZE DE NOVEMBRO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante	2:600\$000	2:600\$000
1	Machinista	2:400\$000	2:400\$000
1	Foguista.	1:440\$000	1:440\$000
1	Capataz	2:400\$000	2:400\$000
8	Serventes (5\$000 réis cada um).	14:400\$000	14:400\$000
			26:840\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 11

MEZA DE RENDAS DE PARINTINS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador	3:600\$000	3:600\$000
1	Escripturario	2:200\$000	2:200\$000
1	Thesoureiro	2:000\$000	2:000\$000
4	Guardas	1:440\$000	5:760\$000
2	Remeiros	600\$000	1:200\$000
			14:760\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 12

COLLECTORIA DE ITACOATIARA

	Cargos	Quotas
1	Collector	4
1	Escrivão	3,5
3	Guarda (cada um)	1,5

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 % para os empregados, quantia que será dividida em doze quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos, fica avaliada cada quota em 800\$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 13
COLLECTORIA DE SILVES

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
1	Guarda	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 % para os empregados, quantia que será dividida em seis quotas conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 14
COLLECTORIA DE MAUÉS

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
2	Guardas	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 % para os empregados, quantia que será dividida em 7 quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 15

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCCÃO PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director geral	6:000\$000	6:000\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Official	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			18:960\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 16

GYMNASIO AMAZONENSE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	6:000\$000	6:000\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
12	Lentes	4:800\$000	57:600\$000
3	Professores	3:600\$000	10:800\$000
1	Preparador	3:000\$000	3:000\$000
2	Amanuenses	2:400\$000	4:800\$000
1	Regente	2:400\$000	2:400\$000
1	Inspector	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro	2:400\$000	2:400\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			94:560\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 17

PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
22	Professores da capital	3:000\$000	66:000\$000
35	Ditos de cidades e villas	2:400\$000	84:000\$000
48	Ditos de povoações e freguezias.	2:000\$000	96:000\$000
15	Adjuntos	1:200\$000	18:000\$000
	Aluguel para 15 escolas da capital	600\$000	9:000\$000
	Idem para 3 ditas nas colonias João Alfredo e Oliveira Machado	300\$000	900\$000
	Idem para 30 ditas das cidades e villas.	240\$000	7:200\$000
	Idem para 48 ditas das povoações e freguezias.	180\$000	8:640\$000
	Asseio de 7 escolas da capital que funcionam em predios espedias	240\$000	1:680\$000
			<hr/> 291:420\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 18
INSTITUTO DE ARTES E OFFICIOS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	4:800\$000	4:800\$000
1	Ajudante	3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario	2:800\$000	2:800\$000
5	Professores	2:400\$000	12:000\$000
1	Adjunto	2:200\$000	2:200\$000
6	Mestres de oficinas a 8\$000 di- rios e dois a 2:160\$000 . . .	21:600\$000	21:600\$000
1	Agente	2:800\$000	2:800\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
1	Cosinheiro	1:200\$000	1:200\$000
			52:920\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 19
INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Regente	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante da regente	1:800\$000	1:800\$000
1	Secretaria	1:800\$000	1:800\$000
1	Medico	3:600\$000	3:600\$000
6	Professoras	2:400\$000	14:400\$000
1	Economa	1:200\$000	1:200\$000
1	Porteira	1:200\$000	1:200\$000
1	Mestra de lavagem e engommado	1:200\$000	1:200\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
			30:720\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 20

REPARTIÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	9:600\$000	9:600\$000
2	Engenheiros chefes	6:000\$000	12:000\$000
1	Dito ajudante	5:400\$000	5:400\$000
2	Agrimensores	4:200\$000	8:400\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
2	Amantuenses	2:400\$000	4:800\$000
1	Conductor pratico	3:600\$000	3:600\$000
1	Desenhista	3:600\$000	3:600\$000
1	Bibliothecario depositario	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Contínuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
2	Trabalhadores	960\$000	1:920\$000
			59:280\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 21

OBSERVATORIO METEOROLOGICO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Encarregado	3:600\$000	3:600\$000
1	Observador	2:400\$000	2:400\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			6:960\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 22

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Cobrador e fiscal dos hydrometros	3:600\$000	3:600\$000
2	Encarregados dos encanamentos	3:600\$000	7:200\$000
2	Mestres soldadores	1:800\$000	3:600\$000
2	Guardas	1:440\$000	2:880\$000
2	Serventes	1:200\$000	2:400\$000
	Custeio		600\$000
			20:280\$000
	<i>Casa das machinas</i>		
1	1.º Machinista	4:800\$000	4:800\$000
1	2.º Dito	3:600\$000	3:600\$000
2	Foguistas	1:800\$000	3:600\$000
3	Serventes	1:260\$000	3:780\$000
*	Custeio		12:000\$000
			27:780\$000
	<i>Caixa de recepção, captação e conservação dos mananciaes</i>		
1	Guarda	1:800\$000	1:800\$000
3	Serventes	1:080\$000	3:240\$000
	Custeio		360\$000
			5:400\$000
	<i>Reservatorio</i>		
1	Guarda	1:440\$000	1:440\$000
1	Servente	1:200\$000	1:200\$000
	Custeio		600\$000
			3:240\$000
	<i>Conservação da Estrada</i>		
1	Feitor	1:440\$000	1:440\$000
4	Trabalhadores	1:260\$000	5:040\$000
	Custeio		600\$000
			7:080\$000
			63:780\$000

Observações

Um terço dos vencimentos do machinista da casa das machinas será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 23

JARDIM DA PRAÇA DA REPUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Jardineiro	3:600\$000	3:600\$000
2	Guardas	1:800\$000	3:600\$000
1	Servente (diaria 4\$000 réis) . .	1:540\$000	1:440\$000
			8:640\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 24
IMPrensa OFFICIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	7:200\$000	7:200\$000
1	Administrador	4:200\$000	4:200\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Machinista	3:000\$000	3:000\$000
			20:400\$000

Observações

Os mestres de officina, revisores, empregados, artistas e serventes, serão pagos de accordo com a tabella que for organizada pelo director, de accordo com o administrador e approvada pelo Governo do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 25

**DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO BATALHÃO MILITAR
DE SEGURANÇA DO ESTADO**

	Gradações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
		Soldo, gratificação e etapa	Soldo, gratificação e etapa
1	Tenente-Coronel commandante	682\$000	8:184\$000
1	Major fiscal.	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante.	365\$000	4:380\$000
1	Capitão-Cirurgião	370\$000	4:440\$000
1	Alferes Quartel-mestre	270\$000	3:240\$000
1	Alferes Secretario	270\$000	3:240\$000
4	Capitães	1:340\$000	16:080\$000
4	Tenentes	1:080\$000	12:960\$000
8	Alferes	2:040\$000	24:480\$000
	Somma	6:943\$000	83:316\$000
1	Sargento ajudante	72\$000	864\$000
1	Sargento Quartel-Mestre	72\$000	864\$000
1	Corneteiro-Mór	48\$000	576\$000
8	Musicos de 1. ^a classe	432\$000	5:184\$000
8	Musicos de 2. ^a classe	384\$000	4:608\$000
12	Musicos de 3. ^a classe	540\$000	6:480\$000
4	1. ^{os} Sargentos	264\$000	3:168\$000
8	2. ^{os} Sargentos	432\$000	5:184\$000
4	Furrieis	192\$000	2:304\$000
32	Cabos d'esquadra.	1:440\$000	17:280\$000
336	Soldados	14:444\$640	173:335\$680
4	Tambores	180\$000	2:160\$000
8	Corneteiros.	360\$000	4:320\$000
		18:860\$640	226:327\$680

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 26

DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DOS CORPOS MILITARES DO ESTADO

Graduações	Vencimento mensal			Total
	Soldo	Etapa	Grat.	
Tenente-coronel commandante.	240\$000	192\$000	250\$000	682\$000
Major commandante	210\$000	156\$000	160\$000	526\$000
Major fiscal.	210\$000	156\$000	160\$000	526\$000
Capitão ajudante	150\$000	120\$000	95\$000	365\$000
Capitão-cirurgião	150\$000	120\$000	100\$000	370\$000
Capitão	150\$000	120\$000	65\$000	335\$000
Tenente quartel-mestre ou Secretario	105\$000	120\$000	60\$000	285\$000
Tenentes	105\$000	120\$000	45\$000	270\$000
Alferes quartel-mestre e secretario ou instructor	90\$000	120\$000	60\$000	270\$000
Alferes.	90\$000	120\$000	45\$000	255\$000

Observações

A etapa é diaria, sendo calculada a do tenente-coronel em 6\$000 réis, a do major em 5\$200 réis, e a dos officiaes em 4\$000 réis.

Os officiaes que substituirem o commando dos corpos, companhias e exercicios de fiscaes, ajudante, quartel-mestre, secretario e instructor, terão direito á differença da gratificação de exercicio.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 27

PARA REGULAR OS VENCIMENTOS DAS PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS MILITARES DO ESTADO

Gradações		Vencimentos	
		Soldo diario	Soldo mensal
Bat. de Segurança e Esquad. de Cavallaria	Sargento ajudante	2\$400	72\$000
	Sargento quartel-mestre	2\$400	72\$000
	Corneteiro-mór	1\$600	48\$000
	Musicos de 1. ^a classe	1\$800	54\$000
	Musicos de 2. ^a classe	1\$600	48\$000
	Musicos de 3. ^a classe	1\$500	45\$000
	1. ^{os} Sargentos	2\$200	66\$000
	2. ^{os} Sargentos	1\$800	54\$000
	Furrieis	1\$600	48\$000
	Cabos de esquadra	1\$500	45\$000
	Soldados	1\$433	42\$990
	Ferradores	1\$500	45\$000
Corneteiros, clarins e tambores	1\$500	45\$000	
Corpo de Bombeiros	1. ^{os} Sargentos	2\$200	66\$000
	2. ^{os} Sargentos	2\$000	60\$000
	Furrieis	1\$600	48\$000
	Cabos de esquadra	1\$500	45\$000
	Soldados	1\$433	42\$990
	Corneteiros	1\$500	45\$000

Observações

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10\$000 réis.
A etapa será fixada nos fins de cada semestre em relação ao preço dos generos no Mercado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 28

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO

	Gradações	Vencimentos	
		Soldo e mais vantagens mensaes	Soldo e mais vantagens annuaes
1	Major commandante.	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante.	365\$000	4:380\$000
1	Tenente quartel-mestre.	285\$000	3:420\$000
1	Alferes secretario.	270\$000	3:240\$000
1	Dito instructor	270\$000	3:240\$000
		1:716\$000	20:592\$000
1	1.º Sargento	66\$000	792\$000
4	2.ºs Sargentos	240\$000	2:880\$000
2	Furrieis	96\$000	1:152\$000
12	Cabos de esquadra	540\$000	6:480\$000
108	Soldados	4:642\$920	55:715\$040
3	Corneteiros.	1359000	1:620\$000
		5:719\$920	68:639\$040

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 29

**DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO ESQUADRÃO
DE CAVALLARIA DO ESTADO**

	Gradações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
1	Major commandante.	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante	365\$000	4:380\$000
1	Tenente quartel-mestre.	285\$000	3:420\$000
1	Alferes secretario.	270\$000	3:240\$000
1	Dito instructor	270\$000	3:240\$000
		1:716\$000	20:592\$000
1	1.º Sargento	66\$000	792\$000
2	2.ºs Sargentos	108\$000	1:296\$000
1	Furriel	48\$000	576\$000
12	Cabos de esquadra	540\$000	6:480\$000
80	Soldados.	3:439\$200	41:270\$400
2	Ferradores	90\$000	1:080\$000
3	Clarins	135\$000	1:620\$000
		4:426\$200	53:114\$400

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 30

CADEIA PUBLICA DE MANÁOS

Cargos	Vencimentos	Total
1 Administrador	2:400\$000	2:400\$000
1 Ajudaite do administrador.	1:200\$000	1:200\$000
		3:600\$000

Observações

Um terço dos vencimentos do administrador da cadeia será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 31

TERRAS E COLONISAÇÃO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Engenheiro.	5:400\$000	5:400\$000
1	Agrimensor.	4:200\$000	4:200\$000
1	Official de registro	3:600\$000	3:600\$000
5	Amanuenses	2:400\$000	12:000\$000
1	Servente.	960\$000	960\$000
			26:160\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Lei n.º 104 de 19 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a innovar ou rescindir o contracto celebrado com Leonardo Antonio Malcher e Elpidio Augusto de Mello, para a illuminação d'esta Capital a luz electrica

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica o Governador do Estado auctorisado a innovar com os cidadãos Leonardo Antonio Malcher e Elpidio Augusto de Mello, o contracto por elles celebrado com a Fazenda Publica, para illuminação a luz electrica da Capital ou a rescindil-o, findo o praso marcado, sem onus algum para as partes contractantes; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 20 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos dezenove dias do mez
de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 105 de 19 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a mandar contar o tempo a diversos funcionarios do Estado e a pagar vencimentos do tempo em que estiveram demittidos

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar contar, para todos os effeitos legaes, ao Tenente-Coronel Raymundo Affonso de Carvalho, commandante do Batalhão Militar de Segurança, o tempo em que serviu como praça do exercito; ao Major Francisco Nery da Fonseca, Secretario da Chefatura de Segurança Publica, o tempo que serviu como guarda da Meza de Rendas de Tabatinga; ao Tenente-Coronel Antonio José de Moura Junior e João Henrique de Souza o tempo em que serviram na Collectoria e Meza de Rendas de Ita-

coatiara; ao professor publico João Antonio Coelho, o tempo em que esteve fóra do exercicio por demissões illegaes, bem como a mandar pagar-lhe os vencimentos d'esse tempo; e ao Major Marcello José Pereira Guimarães, con-ferente da Recebedoria, o tempo em que esteve illegal-mente demittido quando Tenente da antiga guarda poli-cial; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-nãos, 19 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-verno do Estado do Amazonas, aos dezenove dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 106 de 20 de Outubro de 1894

**Auctorisa o Governador a conceder licença a diversos
funcionarios do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica o Governador do Estado auctorisado a conceder um anno de licença com ordenado, ao Inspector da Hygiene, Dr. Marcellino da Silva Perdigão e ao Secretario do Instituto de Artes e Officios, Manoel Dias Barrozo, para tratarem de sua saude; seis mezes tambem com ordenado, ao lente do Gymnasio Amazonense, Francisco Antonio Monteiro, ao Escripturnario do Thesouro, Raymundo da Silva Diniz, e à professora publica D. Adelia Augusta Ribeiro Guimarães, para o mesmo fim; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 20 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 107 de 20 de Outubro de 1894

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1895

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º A força publica do Estado do Amazonas para o anno de 1895, será fixada em um batalhão de infantaria, um corpo de bombeiros e um esquadrão de cavallaria.

Art. 2.º A organização e vencimentos da força são os que constam dos quadros annexos.

Art. 3.º Esta força continua sob as ordens do Governador do Estado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 20 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Tabella n.º 1
DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO BATALHÃO MILITAR
DE SEGURANÇA DO ESTADO

	Gradações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
		Soldo, gratificação e etapa	Soldo, gratificação e etapa
1	Tenente-Coronel commandante	682\$000	8:184\$000
1	Major fiscal	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante	365\$000	4:380\$000
1	Capitão-Cirurgião	370\$000	4:440\$000
1	Alferes Quartel-mestre	270\$000	3:240\$000
1	Alferes Secretario	270\$000	3:240\$000
4	Capitães	1:340\$000	16:080\$000
4	Tenentes	1:080\$000	12:960\$000
8	Alferes	2:040\$000	24:480\$000
	Somma	6:943\$000	83:316\$000
1	Sargento ajudante	72\$000	864\$000
1	Sargento Quartel-Mestre	72\$000	864\$000
1	Corneteiro-Mór	48\$000	576\$000
8	Musicos de 1. ^a classe	432\$000	5:184\$000
8	Musicos de 2. ^a classe	384\$000	4:608\$000
12	Musicos de 3. ^a classe	540\$000	6:480\$000
4	1. ^{os} Sargentos	264\$000	3:168\$000
8	2. ^{os} Sargentos	432\$000	5:184\$000
4	Furrieis	192\$000	2:304\$000
32	Cabos d'esquadra.	1:440\$000	17:280\$000
336	Soldados	14:444\$640	173:335\$680
4	Tambores	180\$000	2:160\$000
8	Corneteiros.	360\$000	4:320\$000
		18:860\$640	226:327\$680

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 2

DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DOS CORPOS MILITARES DO ESTADO

Graduações	Vencimento mensal			Total
	Soldo	Etapa	Grat.	
Tenente-coronel commandante.	240\$000	192\$000	250\$000	682\$000
Major commandante	210\$000	156\$000	160\$000	526\$000
Major fiscal	210\$000	156\$000	160\$000	526\$000
Capitão ajudante	150\$000	120\$000	95\$000	365\$000
Capitão-cirurgião	150\$000	120\$000	100\$000	370\$000
Capitão	150\$000	120\$000	65\$000	335\$000
Tenente quartel-mestre ou Secretario	105\$000	120\$000	60\$000	285\$000
Tenentes	105\$000	120\$000	45\$000	270\$000
Alferes quartel-mestre e secretario ou instructor	90\$000	120\$000	60\$000	270\$000
Alferes.	90\$000	120\$000	45\$000	255\$000

Observações

A etapa é diaria, sendo calculada a do tenente-coronel em 6\$000 réis, a do major em 5\$200 réis, e a dos officiaes em 4\$000 réis.

Os officiaes que substituirem o commando dos corpos, companhias e exercicios de fiscaes, ajudante, quartel-mestre, secretario e instructor, terão direito á differença da gratificação de exercicio.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 3

PARA REGULAR OS VENCIMENTOS DAS PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS MILITARES DO ESTADO

	Gradações	Vencimentos	
		Soldo diario	Soldo mensal
Bat. de Segurança e Esquad. de Cavallaria	Sargento ajudante	2\$400	72\$000
	Sargento quartel-mestre	2\$400	72\$000
	Corneteiro-mór	1\$600	48\$000
	Musicos de 1. ^a classe	1\$800	54\$000
	Musicos de 2. ^a classe	1\$600	48\$000
	Musicos de 3. ^a classe	1\$500	45\$000
	1. ^{os} Sargentos	2\$200	66\$000
	2. ^{os} Sargentos	1\$800	54\$000
	Furrieis	1\$600	48\$000
	Cabos de esquadra	1\$500	45\$000
	Soldados	1\$433	42\$990
Ferradores	1\$500	45\$000	
Corneteiros, clarins e tambores	1\$500	45\$000	
Corpo de Bombeiros	1. ^{os} Sargentos	2\$200	66\$000
	2. ^{os} Sargentos	2\$000	60\$000
	Furrieis	1\$600	48\$000
	Cabos de esquadra	1\$500	45\$000
	Soldados	1\$433	42\$990
	Corneteiros	1\$500	45\$000

Observações

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10\$000 réis.
A etapa será fixada nos fins de cada semestre em relação ao preço dos generos no Mercado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 4

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO

	Graduações	Vencimentos	
		Soldo e mais vantagens mensaes	Soldo e mais vantagens annuaes
1	Major commandante.	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante.	365\$000	4:380\$000
1	Tenente quartel-mestre.	285\$000	3:420\$000
1	Alferes secretario.	270\$000	3:240\$000
1	Dito instructor.	270\$000	3:240\$000
		1:716\$000	20:592\$000
1	1.º Sargento	66\$000	792\$000
4	2.ºs Sargentos	240\$000	2:880\$000
2	Furrieis	96\$000	1:152\$000
12	Cabos de esquadra	540\$000	6:480\$000
108	Soldados	4:642\$920	55:715\$040
3	Corneteiros.	135\$000	1:620\$000
		5:719\$920	68:639\$040

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 5

**DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO ESQUADRÃO
DE CAVALLARIA DO ESTADO**

	Graduações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
1	Major commandante.	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante	365\$000	4:380\$000
1	Tenente quartel-mestre.	285\$000	3:420\$000
1	Alferes secretario.	270\$000	3:240\$000
1	Dito instructor	270\$000	3:240\$000
		1:716\$000	20:592\$000
1	1.º Sargento	66\$000	792\$000
2	2.ºs Sargentos	108\$000	1:296\$000
1	Furriel	48\$000	576\$000
12	Cabos de esquadra	540\$000	6:480\$000
80	Soldados.	3:439\$200	41:270\$400
2	Ferradores	90\$000	1:080\$000
3	Clarins	135\$000	1:620\$000
		4:426\$200	53:114\$400

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Lei n.º 108 de 20 de Outubro de 1894

Regula a distribuição de lotes de terras a colonos localizados na colonia Oliveira Machado e outras

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Os lotes de terras distribuidos a colonos localizados na colonia Oliveira Machado e em outras, que foram entregues aos mesmos devidamente medidos e demarcados, ficam constituídos como dominio directo e util dos respectivos occupantes, sujeitando-se os mesmos ao pagamento dos titulos.

Art. 2.º Tambem serão consideradas legitimadas as terras concedidas aos colonos, cujos nomes constarem das respectivas relações, desde que residam n'ellas com cultura effectiva e morada habitual.

§ unico. Estas terras serão demarcadas pelo agrimensor da Repartição de Terras sem onus para os demarcantes, ficando elles somente sujeitos ao pagamento dos titulos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-nãos, 20 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Goncalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-verno do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

Lei n.º 109 de 20 de Outubro de 1894

Auctorisa o Governador do Estado a mandar imprimir a segunda edição da obra “Mentor da Infancia”

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar imprimir na Imprensa Official a segunda edição da obra “Mentor da Infancia” do Snr. Leopoldo Nery da Fonseca, não excedendo a tiragem de mil exemplares.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
nãos, 20 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de
Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Pedro Freire.

O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas,
decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidas as escólas do sexo masculino de S. Paulo de Olivença e Camará no municipio de Coary, e creadas as seguintes: uma na Boa Esperança, no paraná de Silves; uma no Caranary, no rio Juruá; uma no Urucurituba; uma no Taruman-miry; uma no paraná do Careiro, da bocca do Cambiche para baixo; uma no Amaturá, municipio de S. Paulo de Olivença; uma na Terra Nova; uma no paraná do Pantaleão, no rio Auta-assú; uma no Ayapuá; uma na povoação que fica á margem direita do igarapé da Cachoeira Grande; uma no Cacáo-Pereira, municipio da Capital; uma no Jabará, fóz do rio Japurá, municipio de Teffé; uma no Rosarinho, municipio de Borba; uma na povoação do Sacambú, no rio Solimões, e uma mixta no lugar Campinas, 2.º districto de Manacapurú.

§ unico. Ficam extinctas as escólas mixtas das villas de Silves, Urucará, Moura, S. Gabriel e Antimary, do Anamã, e creadas nos mesmos lugares duas, sendo uma para cada sexo.

Art. 2.º Fica o Governador auctorizado a abrir no orçamento vigente o respectivo credito para occorrer a estas despezas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, Manaós, 27 de Agosto de 1894.

Emilio José Moreira, Presidente.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, 1.º S.

Dr. Vasco Theopisto d'Oliveira Chaves, 2.º S.

Volte ao Congresso dos Snrs. Representantes do Estado.

Deixo de sancionar o presente projecto, não só por consideral-o prejudicial aos interesses do Estado, por isso que augmenta demasiadamente o numero de professores do ensino primario, sem que esse augmento seja reclamado pela necessidade do ensino, como porque a maioria das escólas creadas no alludido projecto foram ultimamente supprimidas pelo Poder Executivo do Estado, em vista da falta absoluta de frequencia regular, comprovada pelas informações prestadas pelos respectivos Conselhos Escolares.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 6 de Setembro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas,
decreta:

Art. 1.º Ficam extinctas as graduações de postos militares aos Chefes e mais empregados das Repartições do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, Manãos, 4 de Outubro de 1894.

Emilio José Moreira, Presidente.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, 1.º S.

Dr. Vasco Theopisto d'Oliveira Chaves, 2.º S.

Volte ao Congresso dos Snrs. Representantes do Estado.

Nego sancção ao presente projecto.

1.º Por consideral-o prejudicial á marcha regular da administração do Estado;

2.º Porque extinguindo, de modo geral, as graduações de postos militares concedidas a funcionarios do Estado, abrange, o mesmo projecto, os officiaes da força publica estadual, o que se torna um attentado á Constituição e um desrespeito a varias leis em vigor;

3.º Porque só ao Director e ajudante do Instituto de Artes e Officios foi concedido o uso de graduações militares nas formaturas do Batalhão Escolar do mesmo Instituto e no serviço interno, o que em nada prejudica os interesses do Estado, estabelecendo, apenas, a necessaria uniformidade reclamada pelo regimen militar adoptado no Instituto;

4.º Finalmente, porque do uso das graduações consignadas no art. 182.º do regulamento n.º 48, de 15 de Fevereiro do corrente anno, nenhuma vantagem resulta aos graduados, de modo a trazer prejuizos a terceiros.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 13 de Outubro de 1894.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Cópia.—A meza do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, na fórmula do art. 112.º, ultima parte do respectivo Regulamento, promulga a seguinte resolução do mesmo Congresso: Art. unico. Fica creado mais um logar de official na Secretaria do Congresso dos Representantes do Estado; revogadas as disposições em contrario. Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1894. Assignados—*Emilio José Moreira*, Presidente; *Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt*, Secretario; *Manoel José de Andrade*. Confere—22 de Outubro de 1894.—O amanuense interino, *Joaquim Pinheiro*.

INDICE

<i>Lei n.º 63 de 11 de Agosto de 1894.</i> —Augmenta com a quantia de 1.186:650\$000 réis os creditos de diversas verbas da Lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893	5
<i>Lei n.º 64 de 13 de Agosto de 1894.</i> —Crêa uma exposição permanente dos productos naturaes do Estado, trabalhos artisticos, etc.	11
<i>Lei n.º 65 de 13 de Agosto de 1894.</i> —Eleva á cathegoria de Comarca o termo de Borba	13
<i>Lei n.º 66 de 21 de Agosto de 1894.</i> —Determina os limites de Fonte-Boa	15
<i>Lei n.º 67 de 21 de Agosto de 1894.</i> —Crêa dois logares de escrivães privativos do crime no termo da Capital	17
<i>Lei n.º 68 de 21 de Agosto de 1894.</i> —Auctorisa o Poder Executivo a contractar uma linha de navegação entre esta Capital e a do Ceará	19
<i>Lei n.º 69 de 24 de Agosto de 1894.</i> —Crêa um	

curso de Agrimensura annexo ao Gymnasio Amazo- nense	22
<i>Lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894.</i> —Concede uma gratificação extraordinaria aos empregados do Estado.	25
<i>Lei n.º 71 de 28 de Agosto de 1894.</i> —Auctorisa o Poder Executivo a despender até 10:000\$000 réis com os festejos do dia 5 de Setembro	28
<i>Lei n.º 72 de 28 de Agosto de 1894.</i> —Abre di- versos creditos na lei do orçamento vigente	30
<i>Lei n.º 73 de 30 de Agosto de 1894.</i> —Auctorisa o premio de 10:000\$000 réis á primeira fabrica que regularmente se estabelecer para a manufactura de borracha no Estado do Amazonas.	32
<i>Lei n.º 74 de 8 de Setembro de 1894.</i> —Arbitra a quantia de 1:000\$000 réis para favorecer a menor Alzira, filha do fallecido 1.º sargento do Batalhão Militar de Segurança, Manoel José das Neves	34
<i>Lei n.º 75 de 8 de Setembro de 1894.</i> —Aucto- risa o Governador do Estado a mandar construir uma cadeia na cidade de Teffé.	36
<i>Lei n.º 76 de 8 de Setembro de 1894.</i> —Crêa no rio Juruá um municipio com o respectivo termo judi- ciario, annexo á Comarca de Teffé, com séde em S. Felippe	38
<i>Lei n.º 77 de 14 de Setembro de 1894.</i> —Altera o n.º 10 do art. 3.º e o art. 8.º da Lei n.º 26 de 26 de Outubro de 1892	40
<i>Lei n.º 78 de 21 de Setembro de 1894.</i> —Re- duz a cincoenta o numero de alumnos do Instituto de Artes e officios	42
<i>Lei n.º 79 de 22 de Setembro de 1894.</i> —Aucto- risa o Governo do Estado a contractar desde já, me- diante concorrência publica, a construcção, na Cida- de e seus suburbios, de linhas de bonds de tracção	

animal ou electrica para o serviço da locomoção publica	44
<i>Lei n.º 80 de 24 de Setembro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador do Estado a abrir o necessario credito para a execução da Lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894	47
<i>Lei n.º 81 de 24 de Setembro de 1894.</i> —Augmenta o numero de officiaes e de guardas da Guarda Provisoria, de que trata a Lei n.º 53 de 26 de Setembro de 1893	49
<i>Lei n.º 82 de 24 de Setembro de 1894.</i> —Restabelece, crêa e extingue diversas escólas do ensino primario	51
<i>Lei n.º 83 de 27 de Setembro de 1894.</i> —Eleva á cathegoria de villa a freguezia de Manacapuru com igual denominação	53
<i>Lei n.º 84 de 28 de Setembro de 1894.</i> —Dá interpretação ao art. 65.º da Lei n.º 33 de 4 de Novembro de 1892	55
<i>Lei n.º 85 de 1 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador do Estado a mandar construir predios para escólas e cadeias	57
<i>Lei n.º 86 de 1 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador do Estado a comprar ou construir um edificio para a Collectoria Estadoal e escólas publicas	59
<i>Lei n.º 87 de 2 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador do Estado a aposentar o actual Administrador da Meza de Rendas de Parintins.	61
<i>Lei n.º 88 de 2 de Outubro de 1894.</i> —Isenta a Intendencia Municipal de Borba de pagar ao Estado o saldo de amortisação e juros do emprestimo que contraiu com o mesmo	63
<i>Lei n.º 89 de 2 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Poder Executivo a conceder licença a diversos funcionarios do Estado	65

Lei n.º 90 de 4 de Outubro de 1894.—Eleva á cathegoria de cidade a villa de Humaythá, com a mesma denominação, no Rio Madeira 67

Lei n.º 91 de 5 de Outubro de 1894.—Auctorisa o Governador do Estado a mandar melhorar o canal que fica em frente á cidade de Teffé 69

Lei n.º 92 de 6 de Outubro de 1894.—Arbitra ao Inspector das linhas subvencionadas pelo Estado, a contar de 1 de Setembro do corrente anno, a gratificação de 200\$000 réis mensaes 71

Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894.—Auctorisa o Governador do Estado a contractar com quem mais vantagens offerecer, o estabelecimento de uma linha de navegação mensal entre esta Capital e portos do Mediterraneo. 73

Lei n.º 94 de 6 de Outubro de 1894.—Auctorisa o Governador do Estado a mandar contar ao professor Adelelmo Francisco do Nascimento, para a sua aposentadoria e demais effeitos, o tempo que serviu como professor de musica do Estado da Bahia . . . 76

Lei n.º 95 de 8 de Outubro de 1894.—Auctorisa o Poder Executivo a despender a quantia necessaria com a construcção de uma rampa na villa de Humaythá. 78

Lei n.º 96 de 9 de Outubro de 1894.—Auctorisa o Governador do Estado a contractar o lançamento de um cabo telegraphico sub-fluvial entre Manáos e Belem 80

Lei n.º 97 de 11 de Outubro de 1894.—Eleva á cathegoria de cidade a villa da Labrea com a denominação de S. Luiz da Labrea. 83

Lei n.º 98 de 11 de Outubro de 1894.—Isenta do pagamento de impostos estadoaes diversas sociedades beneficentes 85

Lei n.º 99 de 11 de Outubro de 1894.—Torna

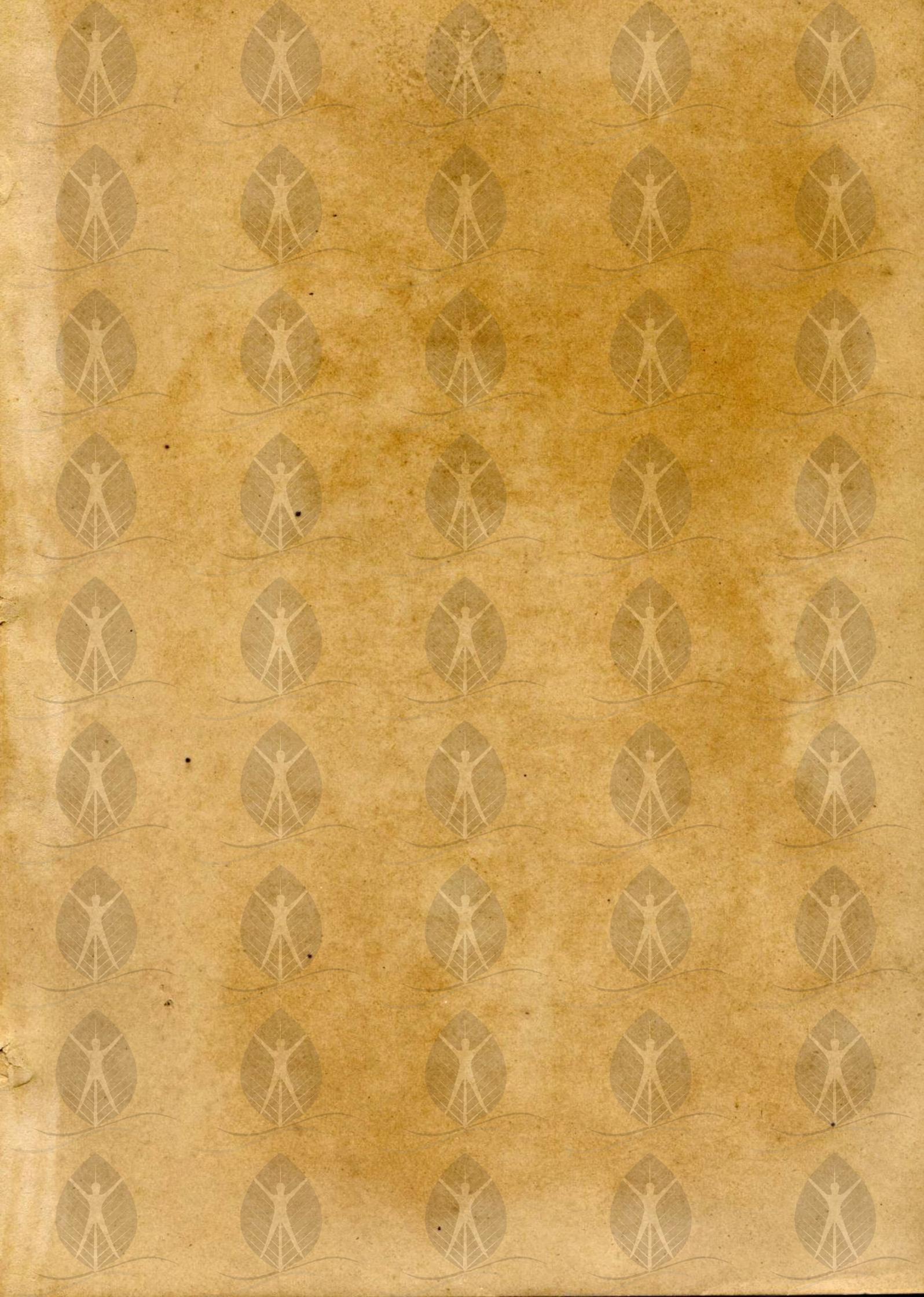
incompativel o exercicio de cargos das Secretarias das Intendencias com o das Secretarias das Superintendencias Municipaes.	87
<i>Lei n.º 100 de 15 de Outubro de 1894.</i> —Concede licença a diversos empregados do Estado	89
<i>Lei n.º 101 de 15 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador do Estado a contractar com quem mais vantagens offerecer, duas linhas de navegação a vapor	91
<i>Lei n.º 102 de 16 de Outubro de 1894.</i> —Desannexa o registro de protesto de letras do cartorio do 3.º Tabellião do termo d'esta Capital e annexa ao do 2.º	94
<i>Lei n.º 103 de 17 de Outubro de 1894.</i> —Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercicio de 1895	96
<i>Lei n.º 104 de 19 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador do Estado a innovar ou rescindir o contracto celebrado com Leonardo Antonio Malcher e Elpidio Augusto de Mello, para a illuminação d'esta Capital a luz electrica	156
<i>Lei n.º 105 de 19 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador do Estado a mandar contar o tempo a diversos funcionarios do Estado e a pagar vencimentos do tempo em que estiveram demittidos	157
<i>Lei n.º 106 de 20 de Outubro de 1894.</i> —Auctorisa o Governador a conceder licença a diversos funcionarios do Estado	159
<i>Lei n.º 107 de 20 de Outubro de 1894.</i> —Fixa a força publica do Estado para o anno de 1895	162
<i>Lei n.º 108 de 20 de Outubro de 1894.</i> —Regula a distribuição de lotes de terras a colonos localisados na colonia Oliveira Machado e outras	168
<i>Lei n.º 109 de 20 de Outubro de 1894.</i> —Aucto-	

risa o Governador do Estado a mandar imprimir a segunda edição da obra "Mentor da Infancia" . . . 170

Leis não sancionadas:

Restabelece e crêa varias escólas 172

Extingue as graduações de postos militares aos Chefes de Repartições, etc. 174







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA